



Formulário de comentários e sugestões / **Consulta Pública nº 10/2020**

Este formulário deverá ser encaminhado à Arsesp para o endereço eletrônico consultapublica@arsesp.sp.gov.br

Participante: Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás – IBP
 Meios de Contato: secretariaexecutivagn@ibp.org.br

<input type="checkbox"/> agente econômico <input checked="" type="checkbox"/> representante de órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> Consumidor ou usuário <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental	<input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor <input type="checkbox"/> Outros: _____
--	--

Disciplinar as regras para prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado para os Usuários Livres, as condições para Autorização do Comercializador e as medidas para fomentar o Mercado Livre de Gás Canalizado no estado de São Paulo, e revoga as Deliberações Arsesp Nº 230/2011, 231/2011, 263/2011, 296/2012, 297/2012 e 430/2013

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
CAPÍTULO I DO OBJETO		
Artigo 1º. Estabelecer às condições da prestação dos Serviços de Distribuição aos Usuários Livres, Autoprodutores ou Autoimportadores, e a atividade de Comercialização de Gás Canalizado no Estado de São Paulo.	Ao Estado compete apenas a regulação da prestação dos serviços de distribuição. Sendo competência da União a atividade de comercialização.	Artigo 1º. Estabelecer às condições da prestação dos Serviços de Distribuição aos Usuários Livres, Autoprodutores ou Autoimportadores, e a atividade de Comercialização de Gás Canalizado no Estado de São Paulo.
§1º. A Comercialização de Gás Canalizado no Estado de São Paulo será exercida em livre competição, ficando sujeita ao regime de autorização, nos termos previstos na presente Deliberação.	Considerando que a Lei do Gás indica a competência dos Estados apenas para definir o enquadramento de um consumidor final como Consumidor Livre, esta competência, a princípio, não abarcaria a regulação da atividade de comercialização, pois, caso contrário, isto importaria em conflito entre o regulador estadual e a ANP, implicando na necessidade de um duplo registro por parte do comercializador. Inclusive, a definição de “Comercialização de Gás Natural” estabelecida no art. 2º, VIII, da Lei do Gás, indica a competência da ANP para regular tal atividade, ao	§1º. A Comercialização de Gás Canalizado no Estado de São Paulo será exercida em livre competição, ficando sujeita ao regime de autorização, nos termos previstos na presente Deliberação <u>da regulação da ANP.</u>

estabelecer que esta se refere à “atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na ANP, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal”.

Registre-se, ainda, que a Lei Complementar nº 1.025/2007 prevê, em seu artigo 2º, que:

“Artigo 2º - A ARSESP, no desempenho de suas atividades, obedecerá aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, celeridade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, descentralização, publicidade, moralidade, boa-fé e eficiência, observando-se os seguintes critérios e diretrizes:

[...]

III - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

IV - mínima intervenção na atividade privada, admitidas apenas as proibições, restrições e interferências imprescindíveis ao alcance dos objetivos da regulação específica;

[...]”.

Deste modo, a atuação da agencia ao regular o tema, deve observar os parâmetros legais que lhe são impostos.)

Portanto, resta claro que a comercialização de gás natural constitui atividade de competência da União pelo que deve ser regulada pela ANP, como de fato já ocorre.

Dessa forma, a regulação estadual deveria se limitar a exigir que o comercializador esteja

	autorizado nos termos da RANP 52/11.	
§2º. A livre Comercialização não se aplica aos Segmentos de Usuários Residencial e Comercial, salvo disposição em contrário prevista em Contrato de Concessão ou Aditivo.	A restrição legislativa da concorrência na atividade de comercialização, nesse caso, além de não estar amparada na lei, conforme o disposto acima, não está alinhada ao objetivo de fomentar o mercado livre de gás canalizado, restringindo, de antemão, a liberdade de escolha do supridor dos consumidores dos segmentos residencial e comercial, sem que os respectivos efeitos anticompetitivos sejam ponderados.	§2º. A livre Comercialização não se aplica aos Segmentos de Usuários Residencial e Comercial, salvo disposição em contrário prevista em Contrato de Concessão ou Aditivo.
§3º. Os Autoprodutores e Autoimportadores de Gás, para os fins desta Deliberação, são as sociedades ou os consórcios, nos termos previstos na Lei Federal nº 11.909, de 04/03/2009, e do Decreto Federal nº 7.382, de 02/12/2010.		§3º. Parágrafo Único. Os Autoprodutores e Autoimportadores de Gás, para os fins desta Deliberação, são as sociedades ou os consórcios, nos termos previstos na Lei Federal nº 11.909, de 04/03/2009, e do Decreto Federal nº 7.382, de 02/12/2010.
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES		
Art. 2º. Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições:		
I. Capacidade Contratada: É a capacidade que a Concessionária deve reservar em seu Sistema de Distribuição para movimentação de quantidades de Gás Canalizado contratadas pelo Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado, junto ao Comercializador e disponibilizadas à Concessionária no Ponto de Recepção, para movimentação até o Ponto de Entrega, expressa em metros cúbicos por dia, nas condições de referência, conforme estabelecido no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição;		
II. Comercialização: Consiste no relacionamento comercial de compra e venda de Gás Canalizado, formalizado por intermédio de instrumentos contratuais, entre Comercializador e Usuário Livre	A redação pode ficar menos prolixa e mais consistentes com a definição da ANP.	II. Comercialização: <u>atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação</u>

<p>ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado;</p>		<p>simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado as partes e Comercializadores e registrados na ANP, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição FederalConsiste no relacionamento comercial de compra e venda de Gás Canalizado, formalizado por intermédio de instrumentos contratuais, entre Comercializador e Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado;</p>
<p>III. Comercializador: Pessoa Jurídica Autorizada pela ARSESP, por prazo indeterminado e em caráter precário, a adquirir e vender Gás Canalizado, de acordo com a legislação vigente, a Usuários Livres ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado;</p>	<p>Idem</p>	<p>III. Comercializador: <u>agente da indústria de gás natural que detém a propriedade de volume de gás natural, registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de gás natural, ressalvada a atividade de distribuição de gás natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal</u>;Pessoa Jurídica Autorizada pela ARSESP, por prazo indeterminado e em caráter precário, a adquirir e vender Gás Canalizado, de acordo com a legislação vigente, a Usuários Livres ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado;</p>
<p>IV. Concessionária de Gás Canalizado ou Concessionária: Pessoa Jurídica detentora da outorga de concessão, fornecida por prazo determinado pelo Poder Concedente, para exploração, por sua conta e risco, dos serviços de distribuição de Gás Canalizado na respectiva área de concessão;</p>		
<p>V. Contrato de Uso do Sistema de Distribuição: Acordo de vontades celebrado entre a Concessionária e Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador para a prestação de Serviço de Distribuição;</p>		
<p>VI. Contrato de Compra e Venda de Gás: Acordo de vontades celebrado entre o Comercializador e o Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado, objetivando a Comercialização;</p>		

<p>VII. Gás Canalizado ou Gás: hidrocarboneto com predominância de metano ou ainda qualquer energético em estado gasoso, inclusive o biometano, fornecido na forma canalizada, através de sistema de distribuição;</p>	<p>O serviço local de gás canalizado foi contemplado na Constituição baseado numa atividade que já existia e que envolvia a distribuição por duto de apenas hidrocarbonetos gasosos (natural ou manufaturado).</p> <p>A definição proposta na minuta de deliberação considera que o Estado tem competência para regular a distribuição por dutos de outros energéticos gasosos que não hidrocarboneto, como o hidrogênio por exemplo. Esse entendimento não está correto.</p>	<p>VII. Gás Canalizado ou Gás: hidrocarboneto com predominância de metano ou ainda qualquer energético em estado gasoso, inclusive o biometano, fornecido na forma canalizada, através de sistema de distribuição;</p>
<p>VIII. Gás Excedente: Parcela não utilizada do volume total de Gás contratado pelo Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado. O volume de Gás excedente somado à quantidade de Gás consumida pelo Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado, não deve ultrapassar a capacidade contratada no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição;</p>	<p>Não se deve estabelecer direitos ou obrigações na cláusulas que devem tratar apenas de definições.</p> <p>Além disso, é importante ter em mente que o gás excedente, no mais das vezes, não estará dentro do sistema de distribuição, mas sim dentro do sistema de transporte e a sua revenda constitui uma atividade que está fora da competência estadual.</p>	<p>VIII. Gás Excedente: Parcela não utilizada do volume total de Gás contratado pelo Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado, e que tenha ingressado no Sistema de Distribuição. O volume de Gás excedente somado à quantidade de Gás consumida pelo Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado, não deve ultrapassar a capacidade contratada no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição;</p>
<p>IX. Mercado Livre: Mercado de Gás Canalizado nas áreas de Concessão, onde a Comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado e de Autorização para o Comercializador, no âmbito do Estado de São Paulo;</p>		
<p>X. Mercado Regulado: Mercado de Gás Canalizado nas áreas de Concessão de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, submetidas às regras do Poder Concedente estabelecidas nos correspondentes Contratos de Concessão, sendo a prestação do serviço realizada pela Concessionária sem a separação da Comercialização e do Serviço</p>	<p>Para evitar confusão, o termo “comercialização” deve ser empregado apenas para designar a venda do gás natural por outro agente que não a Concessionária.</p>	<p>X. Mercado Regulado: Mercado de Gás Canalizado nas áreas de Concessão de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, submetidas às regras do Poder Concedente estabelecidas nos correspondentes Contratos de Concessão, <u>no qual a Concessionária não apenas movimenta o gás natural até a Unidade Usuária através do seu</u></p>

de Distribuição;		<u>Sistema de Distribuição, como também realiza a venda do próprio gás natural a essa Unidade Usuária sendo a prestação do serviço realizada pela Concessionária sem a separação da Comercialização e do Serviço de Distribuição;</u>
XI. Ponto de Entrega: Local físico e determinado, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás, da Concessionária para a Unidade Usuária, salvo se a Concessionária, sob sua responsabilidade, inclusive no que se refere à manutenção do ramal interno, definir outro local para Ponto de Entrega da Unidade Usuária;		
XII. Ponto de Recepção: Local físico, fixo e determinado, onde se caracteriza o recebimento, pela Concessionária, do Gás fornecido pelo transportador, com a conseqüente transferência da propriedade do Gás, a partir do qual tem início um Subsistema de Distribuição de Gás;		
XIII. Programação: Informação a ser disponibilizada pelo Usuário, ou representante indicado, à Concessionária sobre a quantidade diária de Gás Canalizado a ser recebida e/ou entregue, respectivamente, em cada Ponto de Recepção e cada Ponto de Entrega;		
XIV. Serviço de Distribuição de Gás Canalizado ou Serviço de Distribuição: São todos os serviços que, nos termos do Contrato de Concessão e da legislação publicada pela Arsesp, a Concessionária está obrigada a prestar a usuários e interessados;	A redação da Deliberação 231/11 é mais objetiva, dando menos margem a entendimentos equivocados sobre o real significado dessa atividade.	XIV. Serviço de Distribuição de Gás Canalizado ou Serviço de Distribuição: <u>movimentação de quantidades de gás canalizado dos Pontos de Recepção aos Pontos de Entrega a Usuários Finais pela Concessionária. São todos os serviços que, nos termos do Contrato de Concessão e da legislação publicada pela Arsesp, a Concessionária está obrigada a prestar a usuários e interessados;</u>
XV. TUSD: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição para prestação do Serviço de Distribuição, conforme regulamentação da ARSESP; e		

<p>XVI. Usuário Livre: Consumidor em condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Gás e Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.</p>	<p>Melhor seria empregar o termo “Usuário Livre” para designar tanto o Consumidor Livre, quanto o Autoimportador e o Autoprodutor.</p> <p>O termo “Consumidor Livre” está consagrado na legislação federal e na regulação de diversos estados e não tem sentido substituí-lo por “Usuário Livre”.</p> <p>A alteração ora proposta deverá ser refletida no texto de toda a deliberação caso seja aceita (ainda não está sendo refletida nas contribuições apresentadas abaixo)</p>	<p>XVI. Usuário Livre: Consumidor <u>Livre, Autoimportador e Autoprodutor em condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Gás e Contrato de Uso do Sistema de Distribuição;</u></p> <p><u>[-]. Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos da regulamentação da ANP.</u></p> <p><u>[-]. Autoimportador: agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos da regulamentação da ANP.</u></p> <p><u>[-] Consumidor Livre: Consumidor que atende às regras de enquadramento previstas no Capítulo IV desta Deliberação.-</u></p>
<p>CAPÍTULO III DO COMERCIALIZADOR E DA COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO</p>		
<p>Seção I Distribuição de Gás Canalizado</p>		
<p>Art. 3º. O Serviço de Distribuição dos volumes de Gás Canalizado comercializados entre Usuários Livres e Comercializadores é atribuição exclusiva das Concessionárias, que se responsabilizarão pela conexão, ligação do Gás e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao Serviço de Distribuição.</p>	<p>Autoprodutores e Autoimportadores consomem seu próprio gás, podendo utilizar-se, inclusive, de dutos internos às suas instalações.</p>	<p>Art. 3º. O Serviço de Distribuição dos volumes de Gás Canalizado comercializados entre <u>Usuários-Consumidores</u> Livres e Comercializadores é atribuição exclusiva das Concessionárias, que se responsabilizarão pela conexão, ligação do Gás e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao Serviço de Distribuição.</p>
<p>§1º. Caberá ao Comercializador apresentar à Concessionária, em periodicidade diária, as Programações e relatório certificado, contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do Gás Canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Gás Canalizado,</p>	<p>É impossível para o Comercializador cumprir essa obrigação porque ele não gerencia o sistema de transporte de gás natural, este sim responsável por zelar pela qualidade do gás natural.</p>	<p>§1º. Caberá ao Comercializador apresentar à Concessionária, em periodicidade diária, as Programações e relatório certificado, contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do Gás Canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Gás Canalizado,</p>

conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Canalizado e Biocombustíveis (ANP).		conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Canalizado e Biocombustíveis (ANP).
§2º. A responsabilidade pela qualidade do Gás no Ponto de Recepção é do Comercializador.	A responsabilidade no caso deve ser do agente que contratar capacidade de transporte no ponto de saída do sistema de transporte, o qual pode ser tanto o Comercializador quanto o próprio Usuário Livre.	§2º. A responsabilidade pela qualidade do Gás no Ponto de Recepção é do <u>carregador que contratar capacidade no ponto de saída do sistema de transporte correspondente ao Ponto de Recepção da Concessionária do Comercializador.</u>
§3º. A responsabilidade pela qualidade do Gás no Ponto de Entrega é da Concessionária.		
§4º. As condições de faturamento e pagamento, no âmbito da Comercialização serão livremente pactuadas entre o Comercializador e o Usuário Livre.		
§5º. O Comercializador deverá receber da Concessionária, diariamente, os dados necessários ao faturamento.		
§6º. O Usuário Livre será informado pela Concessionária sobre os dados enviados ao Comercializador, para fins de faturamento		
§7º. A Programação e consumos diários de Gás devem respeitar as regras de despacho da Concessionária.	<p>A finalidade dessa norma não está clara, especialmente pelo emprego do termo “despacho”.</p> <p>Importante notar que haverá uma grande dificuldade para o desenvolvimento do mercado livre se os procedimentos do sistema de distribuição não forem harmônicos com os procedimentos do sistema de transporte.</p> <p>O sistema de transporte já possui procedimentos de nomeação e programação que devem servir de referência para os procedimentos análogos de parte da Concessionária.</p> <p>Esses procedimentos estarão naturalmente refletidos no Contrato de Compra e Venda porque</p>	§7º. A Programação e consumos diários de Gás devem respeitar as regras de despacho da Concessionária.

	<p>o Comercializador é obrigado a se adequar aos procedimentos do sistema de transporte.</p> <p>A mesma lógica deve ser aplicada ao CUSD.</p> <p>Logo, essa norma parece desnecessária.</p>	
<p>Art. 4º. A Concessionária ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de Comercializador deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à Comercialização, a qual deverá ter independência operativa e contábil da concessionária, não podendo inclusive haver compartilhamento dos seus membros, das instalações, dos sistemas operacionais e empresas contratadas.</p>	<p>A possibilidade de um grupo econômico deter ao mesmo tempo o controle da Concessionária e de comercializadora que atua na área da concessionária pode constituir um dos maiores obstáculos para o desenvolvimento de um mercado de gás natural competitivo.</p>	<p>Art. 4º Não será permitida a celebração de Contratos de Compra e Venda entre [Usuários Livres] e Comercializador que possua relação, direta ou indireta, de controle ou coligação, com a Concessionária da área em que se localiza o Usuário Livre.</p>
<p>§1º. As condições e documentação exigidas à Autorização são as previstas no artigo 11 desta Deliberação.</p>	<p>Além disso, essa possibilidade vai contra toda a lógica de desverticalização da indústria do gás natural que vem sendo implementada pelo Governo Federal através do CNPE.</p>	
<p>§2º. O Comercializador não poderá compartilhar membro algum de sua diretoria ou de seu grupo de funcionários com aqueles da Concessionária para o desenvolvimento das suas atividades.</p>	<p>A essência da desverticalização reside separação completa, proibindo inclusive vinculação societária, entre a empresa que tem interesse na construção e operação de gasodutos e a empresa que tem interesse na comercialização da molécula.</p>	
<p>§3º. O Comercializador terá total independência operativa da Concessionária.</p>	<p>Dessa forma, está sendo proposto a proibição para a atuação de comercializadora no mercado livre de concessionária vinculada societariamente a ela.</p> <p>Dentre os diversos fundamentos que podem ser apontados sobre o poder da ARSESP de impor essa restrição, pode ser mencionado o próprio contrato de concessão que estabelece:</p> <p>CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INTEGRAÇÃO VERTICAL</p> <p>A CONCESSIONÁRIA não poderá fornecer a empresas a ela vinculadas (controladas, controladora e coligada) volume superior a 30%</p>	

	<p>(trinta por cento) do volume total de sua aquisição de gás canalizado.</p> <p>Primeira Subcláusula - As participações dos diversos agentes, vínculos e periodicidade, para os efeitos da Subcláusula anterior, serão regulamentadas pela CSPE.</p> <p>Segunda Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer as <u>limitações impostas, a qualquer tempo, pela legislação e regulamentação que estabeleçam limites para a integração vertical das atividades relacionadas com as da prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado.</u></p> <p>CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPROMISSOS DO ACIONISTA CONTROLADOR</p> <p><u>O acionista controlador declara aceitar e submeter-se, sem qualquer ressalva, às condições e cláusulas deste Contrato,</u> obrigando-se a introduzir no Estatuto Social da CONCESSIONÁRIA disposição no sentido de não transferir, ceder ou de qualquer 36 forma alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as ações que fazem parte do Bloco de Controle da Empresa, sem a prévia concordância da CSPE. Subcláusula Única - Na hipótese de transferência, integral ou parcial, de ações que fazem parte do controle acionário, o(s) novo(s) acionista(s) controlador(es) deverá(ão) assinar termo de anuência e submissão às Cláusulas deste Contrato e às normas legais e regulamentares da concessão.</p>	
<p>Seção II Dos Direitos e Obrigações dos Comercializadores</p>	<p>Está sendo proposta a eliminação de toda essa seção.</p> <p>A atividade de comercialização deve ser exercida de forma livre e o mais desregulamentada possível</p>	<p>Seção II Dos Direitos e Obrigações dos Comercializadores</p>

	<p>porque não envolve monopólio natural ou qualquer outro aspecto que justifique uma regulação mais severa.</p> <p>Ainda que alguma regulação possa existir, essa regulação deve ser criada pela ANP para que seja uniforme em todo o território nacional, o que já existe através das RANP 51/11 e 52/11</p> <p>A uniformidade dessa regulação em todo território nacional constitui fator relevante para o seu desenvolvimento.</p> <p>Existem diversas situações no Brasil que a diversidade de legislações regionais acabou criando um ambiente nocivo ao desenvolvimento de novos negócios pela complexidade e inseguranças que acarreta. O sistema tributário é um bom exemplo desse tipo de problema.</p> <p>De qualquer forma, determinados dispositivos merecem observações adicionais que serão apresentadas abaixo.</p>	
Art. 5º. Sem prejuízo de demais disposições estabelecidas pela ARSESP, constituem direitos e obrigações dos Comercializadores:		Art. 5º. Sem prejuízo de demais disposições estabelecidas pela ARSESP, constituem direitos e obrigações dos Comercializadores:
I. contratar livremente a compra e venda de Gás Canalizado, respectivamente, com Agentes supridores e Usuários Livres;		I. contratar livremente a compra e venda de Gás Canalizado, respectivamente, com Agentes supridores e Usuários Livres;
II. liberdade para negociar preços e demais condições comerciais do Gás Canalizado em qualquer localidade do Estado;		II. liberdade para negociar preços e demais condições comerciais do Gás Canalizado em qualquer localidade do Estado;
III. demonstrar capacidade legal e financeira ao exercício da atividade de Comercialização;		III. demonstrar capacidade legal e financeira ao exercício da atividade de Comercialização;
IV. assegurar, para cada transação, a disponibilidade do Gás Canalizado ao Usuário Livre;		IV. assegurar, para cada transação, a disponibilidade do Gás Canalizado ao Usuário Livre;
V. cumprir prazos e quantitativos negociados com Usuários Livres;	O dever do Comercializador de cumprir compromissos contratuais decorre do próprio	V. cumprir prazos e quantitativos negociados com Usuários Livres;

	Código Civil e isso não precisa ser afirmado na regulação estadual	
VI. utilizar boas práticas comerciais nas suas operações e transparência comercial;		VI. utilizar boas práticas comerciais nas suas operações e transparência comercial;
VII. quando pertencente ao mesmo grupo da Concessionária, agir com independência, legal e operacional desta;	Já tratado em dispositivo específico. O tratamento repetitivo da mesma questão pode gerar problemas de interpretação.	VII. contratar livremente a compra e venda de Gás Canalizado, respectivamente, com Agentes Supridores e Usuários Livres;
VIII. manter durante cinco anos toda a documentação referente aos contratos celebrados com agentes supridores e Usuários Livres;		VIII. manter durante cinco anos toda a documentação referente aos contratos celebrados com agentes supridores e Usuários Livres;
IX. manter os registros de consumos medidos de cada Usuário Livre durante pelo menos cinco anos;		IX. manter os registros de consumos medidos de cada Usuário Livre durante pelo menos cinco anos;
X. capacitar-se e colaborar com o Regulador e a Concessionária durante situações de emergência na provisão do serviço; e		X. capacitar-se e colaborar com o Regulador e a Concessionária durante situações de emergência na provisão do serviço; e
XI. colaborar na promoção das políticas de eficiência energética.		XI. colaborar na promoção das políticas de eficiência energética.
Art. 6º. As transações entre o Comercializador e o Usuário Livre devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:		Art. 6º. As transações entre o Comercializador e o Usuário Livre devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:
I. Identificação das partes, contendo:		I. Identificação das partes, contendo:
a) Do Comercializador: razão social da empresa, domicílio, dados dos representantes legais; e		a) Do Comercializador: razão social da empresa, domicílio, dados dos representantes legais; e
b) Do Usuário Livre: razão social, localização da Unidade Usuária, número de Usuário junto à Concessionária, número de identificação do medidor. II. Duração do Contrato de Compra e Venda de Gás e condições de renovação e de rescisão;		b) Do Usuário Livre: razão social, localização da Unidade Usuária, número de Usuário junto à Concessionária, número de identificação do medidor. II. Duração do Contrato de Compra e Venda de Gás e condições de renovação e de rescisão;
III. Preço do Gás, separado em molécula e transporte, tributos e taxas aplicados;		III. Preço do Gás, separado em molécula e transporte, tributos e taxas aplicados;
IV. Volumes contratados;		IV. Volumes contratados;

V. Condições de interrupções;		V. Condições de interrupções;
VI. Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;		VI. Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;
VII. Penalidades por descumprimento contratual; e		VII. Penalidades por descumprimento contratual; e
VIII. Penalidades por falha de fornecimento e procedimento para sua retomada.		VIII. Penalidades por falha de fornecimento e procedimento para sua retomada.
§1º. É obrigação do Comercializador incluir nos Contratos de Compra e Venda de Gás:		§1º. É obrigação do Comercializador incluir nos Contratos de Compra e Venda de Gás:
I. cláusula que coíba ao Usuário Livre a retirada de volumes de Gás adicionais às quantidades contratadas e Programações;		§2º. Os Contratos de Compra e Venda de Gás deverão disciplinar o atendimento a situações de emergência e de contingência no fornecimento de Gás Canalizado,
II. cláusula de Garantia mútua, consistente em Carta Fiança Bancária, emitida por instituição financeira de 1ª linha, devidamente aprovada pela parte contrária, e vigente pelo mesmo prazo previsto no contrato, para garantia integral do Contrato de Compra e Venda de Gás; e	Essa exigência pode tornar excessivamente onerosa as transações no mercado livre e inibir o seu desenvolvimento. As partes devem ser livres para exigir garantias quando entenderem necessário.	II. cláusula de Garantia mútua, consistente em Carta Fiança Bancária, emitida por instituição financeira de 1ª linha, devidamente aprovada pela parte contrária, e vigente pelo mesmo prazo previsto no contrato, para garantia integral do Contrato de Compra e Venda de Gás; e
III. cláusula que discipline os casos em que o Usuário Livre tenha a interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento da TUSD, prevista no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.	A obrigação do Comercializador é disponibilizar o gás natural no ponto de entrega. Se a Concessionária não aceitar receber o gás natural, por estar o Usuário Livre inadimplente, o Comercializador cumprir com as suas obrigações e cabe ao Usuário Livre assumir as consequências do seu inadimplemento, como em diversas outras situações análogas. Logo, melhor não descer a esse nível de detalhe.	III. cláusula que discipline os casos em que o Usuário Livre tenha a interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento da TUSD, prevista no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.
§2º. Os Contratos de Compra e Venda de Gás deverão disciplinar o atendimento a situações de emergência e de contingência no fornecimento de Gás Canalizado,		§2º. Os Contratos de Compra e Venda de Gás deverão disciplinar o atendimento a situações de emergência e de contingência no fornecimento de Gás Canalizado,
§ 3º. Fica o Comercializador obrigado a apresentar à ARSESP cópias dos Contratos de Compra e Venda	Já existe essa obrigação perante a ANP por força da RANP 52/11 e sua repetição na regulação da	§ 3º. Fica o Comercializador obrigado a apresentar à ARSESP cópias dos Contratos de Compra e Venda

de Gás e contratos junto a Agentes Supridores, em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração, bem como quaisquer alterações contratuais.	ARSESP cria um excesso de burocracia.	de Gás e contratos junto a Agentes Supridores, em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração, bem como quaisquer alterações contratuais.
§4º. O Comercializador deverá comprovar à ARSESP que possui Contratos de Suprimento com volume contratado superior aos previstos nos Contratos de Compra e Venda de Gás celebrados com os Usuários Livres, de modo a garantir disponibilidade para eventuais flexibilidades contratuais. A comprovação poderá ser feita por meio da somatória de todos os Contratos de Suprimento celebrados pelo Comercializador.	A obrigação de comprovar o lastro para o suprimento de gás natural envolve grande complexidade e pode inibir o desenvolvimento do mercado livre. Frequentemente o fornecedor do gás natural ao comercializador pode ser outro comercializador, com isso criando uma cadeia de fornecimento bastante longa e de difícil verificação.	§4º. O Comercializador deverá comprovar à ARSESP que possui Contratos de Suprimento com volume contratado superior aos previstos nos Contratos de Compra e Venda de Gás celebrados com os Usuários Livres, de modo a garantir disponibilidade para eventuais flexibilidades contratuais. A comprovação poderá ser feita por meio da somatória de todos os Contratos de Suprimento celebrados pelo Comercializador.
§5º. Os Contratos de Suprimento, firmados entre o Comercializador e o Agente Supridor, deverão, no mínimo, conter:	Se já não parece razoável a extensa regulação da relação do comercializador com o Usuário Livre, a regulação da relação do comercializador com o seu supridor não tem cabimento.	§5º. Os Contratos de Suprimento, firmados entre o Comercializador e o Agente Supridor, deverão, no mínimo, conter:
I. volumes no(s) Ponto(s) de Recepção;		I. volumes no(s) Ponto(s) de Recepção;
II. Ponto(s) de Recepção;	Caberá ao Comercializador diligenciar no sentido de que os contratos por ele firmados seja razoavelmente harmônicos, evitando que ele carregue riscos por conta de descasamento de condições contratuais.	II. Ponto(s) de Recepção;
III. prazo de vigência;		III. prazo de vigência;
IV. cláusula disciplinando a responsabilidade das partes quando houver a necessidade de interrupção/suspensão do suprimento de gás canalizado ao Comercializador, nos casos de força maior ou caso fortuito;	Além disso, na prática seria inviável que a agência fiscalizasse o contrato do comercializador com o seu supridor, pois até porque pode ser destinado a clientes localizados em diferentes estados.	IV. cláusula disciplinando a responsabilidade das partes quando houver a necessidade de interrupção/suspensão do suprimento de gás canalizado ao Comercializador, nos casos de força maior ou caso fortuito;
V. cláusula disciplinando a responsabilidade do Supridor quando houver a necessidade de interrupção/suspensão do suprimento de gás canalizado ao Comercializador, nos casos de parada programada.	Por fim, é importante também lembrar que a regulação de tais contratos é de competência exclusiva da ANP.	V. cláusula disciplinando a responsabilidade do Supridor quando houver a necessidade de interrupção/suspensão do suprimento de gás canalizado ao Comercializador, nos casos de parada programada.
§6º. O Comercializador deverá comunicar mensalmente à ARSESP, até o décimo quinto dia do mês subsequente, utilizando o formulário disponível no endereço eletrônico da Agência, os volumes de Gás Canalizado comercializados, especificando o volume contratado e o volume		§6º. O Comercializador deverá comunicar mensalmente à ARSESP, até o décimo quinto dia do mês subsequente, utilizando o formulário disponível no endereço eletrônico da Agência, os volumes de Gás Canalizado comercializados, especificando o volume contratado e o volume

retirado pelo Usuário.		retirado pelo Usuário.
§7º. O Comercializador fica obrigado a avisar previamente à ARSESP e à Concessionária quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência, segurança, que atinjam os usuários ou impliquem na modificação das condições de prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado.		§7º. O Comercializador fica obrigado a avisar previamente à ARSESP e à Concessionária quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência, segurança, que atinjam os usuários ou impliquem na modificação das condições de prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado.
§8º. O Comercializador fica obrigado a manter registros das solicitações e reclamações dos Usuários Livres.		§8º. O Comercializador fica obrigado a manter registros das solicitações e reclamações dos Usuários Livres.
§9º. O não atendimento, pelo Comercializador, das obrigações previstas nas normas expedidas pelas ARSESP relativas ao Mercado Livre de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, contratos celebrados e demais disposições legais, o sujeitará a aplicação das penalidades previstas nesta Deliberação, e Termo de Compromisso (Anexo I), sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.	<p>A responsabilidade pelo cumprimento do Termo de Compromisso é do Usuário Livre e não do Comercializador.</p> <p>Se o Comercializador praticar alguma ação ou omissão que a legislação federal capitula como crime, então por esse evento o Comercializador será responsabilizado penalmente.</p> <p>Mas não tem sentido cogitar de responsabilidade penal pelo descumprimento das normas previstas nesta deliberação.</p>	§9º. O não atendimento, pelo Comercializador, das obrigações previstas nas normas expedidas pelas ARSESP relativas ao Mercado Livre de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, contratos celebrados e demais disposições legais, o sujeitará a aplicação das penalidades previstas nesta Deliberação, e Termo de Compromisso (Anexo I), sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.
Art. 7º. O Comercializador deve observar, durante todo o período da Autorização, as obrigações por ele assumidas, bem como todas as condições e qualificação exigíveis à emissão da Autorização, sendo que qualquer alteração deverá ser informada à Arsesp em até trinta dias da ocorrência.		Art. 7º. O Comercializador deve observar, durante todo o período da Autorização, as obrigações por ele assumidas, bem como todas as condições e qualificação exigíveis à emissão da Autorização, sendo que qualquer alteração deverá ser informada à Arsesp em até trinta dias da ocorrência.
Art. 8º. O Comercializador deve se comprometer com a promoção de um ambiente propício à conduta ética, observando o Código de Conduta, em face da interação com a Concessionária e Usuários Livres.	<p>Esse artigo parece equiparar a atividade do comercializador à prestação de serviço público, o que não é o caso.</p> <p>Ainda que algumas das normas previstas nesse artigo possam ser consideradas razoáveis</p>	Art. 8º. O Comercializador deve se comprometer com a promoção de um ambiente propício à conduta ética, observando o Código de Conduta, em face da interação com a Concessionária e Usuários Livres.
§1º. No exercício da atividade de Comercialização,		§1º. No exercício da atividade de Comercialização,

<p>é dever do Comercializador observar os seguintes princípios:</p>	<p>(abstraindo a questão da invasão da competência federal), na realidade elas já estão reproduzidas em outros dispositivos dessa deliberação ou já são deveres criados pela legislação em vigor (ou seja, não precisam ser criados por esta deliberação).</p>	<p>é dever do Comercializador observar os seguintes princípios:</p>
<p>I. respeitar a legislação vigente, conduzindo as relações comerciais em observância às leis, às práticas legais de mercado e, em especial, às normas nacionais e internacionais relativas à ordem econômica;</p>		<p>I. respeitar a legislação vigente, conduzindo as relações comerciais em observância às leis, às práticas legais de mercado e, em especial, às normas nacionais e internacionais relativas à ordem econômica;</p>
<p>II. cumprir as disposições estabelecidas na Autorização de Comercialização outorgada pela ARSESP;</p>		<p>II. cumprir as disposições estabelecidas na Autorização de Comercialização outorgada pela ARSESP;</p>
<p>III. desenvolver a atividade de acordo a princípios éticos do negócio;</p>		<p>III. desenvolver a atividade de acordo a princípios éticos do negócio;</p>
<p>IV. desenvolver a atividade sob estritas normas de transparência e confiança;</p>		<p>IV. desenvolver a atividade sob estritas normas de transparência e confiança;</p>
<p>V. desenvolver a atividade de acordo com as exigências de qualidade para a sua execução;</p>		<p>V. desenvolver a atividade de acordo com as exigências de qualidade para a sua execução;</p>
<p>VI. Manter a informação adequada ao Usuário Livre;</p>		<p>VI. Manter a informação adequada ao Usuário Livre;</p>
<p>VII. proteger a confidencialidade da informação do Usuário Livre;</p>		<p>VII. proteger a confidencialidade da informação do Usuário Livre;</p>
<p>VIII. executar a atividade de forma independente da Concessionária, particularmente no caso de pertencer ao mesmo grupo empresarial;</p>		<p>VIII. executar a atividade de forma independente da Concessionária, particularmente no caso de pertencer ao mesmo grupo empresarial;</p>
<p>IX. não exercer práticas anticompetitivas;</p>		<p>IX. não exercer práticas anticompetitivas;</p>
<p>X. manter registro atualizado de representantes comerciais, Usuários, reclamações e queixas dos Usuários.</p>		<p>X. manter registro atualizado de representantes comerciais, Usuários, reclamações e queixas dos Usuários.</p>
<p>XI. vetar qualquer pagamento impróprio, duvidoso ou ilegal, ou favorecer, pela concessão de benefícios indevidos, fora das práticas usuais do comércio, Usuários, fornecedores e concorrentes, em detrimento dos demais;</p>		<p>XI. vetar qualquer pagamento impróprio, duvidoso ou ilegal, ou favorecer, pela concessão de benefícios indevidos, fora das práticas usuais do comércio, Usuários, fornecedores e concorrentes, em detrimento dos demais;</p>
<p>XII. observar rigorosamente as normas e práticas de contabilidade dos Comercializadores, gerando registros e relatórios consistentes e permitindo</p>	<p>O comercializador não é um concessionário do estado e como tal não tem sentido que ele seja obrigado a fornecer essas informações.</p>	<p>XII. observar rigorosamente as normas e práticas de contabilidade dos Comercializadores, gerando registros e relatórios consistentes e permitindo</p>

uma base uniforme de avaliação e divulgação das operações e resultados;		uma base uniforme de avaliação e divulgação das operações e resultados;
XIII. assegurar a contabilização de todo e qualquer bem, direito e obrigações que a Comercializadora esteja obrigada a fazer.	Idem	XIII. assegurar a contabilização de todo e qualquer bem, direito e obrigações que a Comercializadora esteja obrigada a fazer.
§2º. Cumpra ao Comercializador aplicar as boas práticas comerciais desde o momento de oferecer o Serviço até o encerramento desse, observando o que se segue:	Vide comentário ao caput do art. 8º.	§2º. Cumpra ao Comercializador aplicar as boas práticas comerciais desde o momento de oferecer o Serviço até o encerramento desse, observando o que se segue:
I. identificar-se corretamente ante o Usuário, de modo que seus funcionários e representantes comerciais devem se apresentar devidamente qualificados, com indicação da razão social, nome e sobrenome da pessoa de contato, domicílio, telefone e outros.		I. identificar-se corretamente ante o Usuário, de modo que seus funcionários e representantes comerciais devem se apresentar devidamente qualificados, com indicação da razão social, nome e sobrenome da pessoa de contato, domicílio, telefone e outros.
II. informar ao potencial Usuário, de forma objetiva e detalhada, sobre os direitos e obrigações, as características da Comercialização oferecida e as condições da atividade.		II. informar ao potencial Usuário, de forma objetiva e detalhada, sobre os direitos e obrigações, as características da Comercialização oferecida e as condições da atividade.
III. capacitar seus funcionários e representantes, assegurando o treinamento adequado e contínuo de seus representantes comerciais.		III. capacitar seus funcionários e representantes, assegurando o treinamento adequado e contínuo de seus representantes comerciais.
IV. manifestar expressamente a independência da Concessionária, durante o trato comercial com o Usuário, de forma que em nenhum momento o Comercializador transmita de forma confusa sua relação com a Concessionária, inclusive, não levando um nome ou imagem corporativa similar à Concessionária.		IV. manifestar expressamente a independência da Concessionária, durante o trato comercial com o Usuário, de forma que em nenhum momento o Comercializador transmita de forma confusa sua relação com a Concessionária, inclusive, não levando um nome ou imagem corporativa similar à Concessionária.
V. implementar e manter sistemas que permitam a adequada interface com a Concessionária.		V. implementar e manter sistemas que permitam a adequada interface com a Concessionária.
VI. servir ao Usuário Livre, com ênfase na qualidade, na produtividade e na inovação, com responsabilidade social, comunitária e ambiental, e com pleno respeito às leis e regulamentos.		VI. servir ao Usuário Livre, com ênfase na qualidade, na produtividade e na inovação, com responsabilidade social, comunitária e ambiental, e com pleno respeito às leis e regulamentos.

<p>VII. atender os Usuários Livres com cortesia e eficiência, prestando informações claras, precisas e transparentes e respondendo suas solicitações de forma adequada e no prazo esperado.</p>		<p>VII. atender os Usuários Livres com cortesia e eficiência, prestando informações claras, precisas e transparentes e respondendo suas solicitações de forma adequada e no prazo esperado.</p>
<p>VIII. impedir comentários que possam afetar a imagem dos concorrentes e Concessionária ou contribuir para divulgação de boatos sobre eles, devendo ambos serem tratados respeitosamente.</p>		<p>VIII. impedir comentários que possam afetar a imagem dos concorrentes e Concessionária ou contribuir para divulgação de boatos sobre eles, devendo ambos serem tratados respeitosamente.</p>
<p>Seção III Das Atribuições da ARSESP</p>	<p>As atribuições previstas para a ARSESP pertencem a ANP.</p> <p>Afora a questão da invasão da competência federal, dar à ARSESP esses poderes sujeitará o comercializador a uma dupla fiscalização, o que gera ineficiências que podem desestimular essa atividade.</p> <p>Ou seja, indiretamente pode funcionar como um obstáculo para o desenvolvimento do mercado livre.</p> <p>Por esse motivo está sendo proposta a eliminação de toda essa seção.</p> <p>A única atribuição que poderia ainda caber à ARSESP seria verificar se o comercializador está autorizado pela ANP.</p> <p>De qualquer forma, estão sendo apresentadas observações adicionais em relação a determinados dispositivos.</p>	
<p>Art. 9º. A ARSESP manterá um registro de Comercializadores e monitorará seu desempenho, conforme segue:</p>		<p>Art. 9º. A ARSESP manterá um registro de Comercializadores e monitorará seu desempenho, conforme segue:</p>
<p>I. informação societária, comercial e financeira das pessoas jurídicas autorizadas como Comercializadores;</p>		<p>I. informação societária, comercial e financeira das pessoas jurídicas autorizadas como Comercializadores;</p>
<p>II. situação da Autorização;</p>		<p>II. situação da Autorização;</p>

III. conduta dos Comercializadores no cumprimento das suas obrigações;		III. conduta dos Comercializadores no cumprimento das suas obrigações;
IV. registro das irregularidades no exercício da atividade de Comercialização;		IV. registro das irregularidades no exercício da atividade de Comercialização;
V. registro das penalidades, suspensões e revogações;		V. registro das penalidades, suspensões e revogações;
VI. gerenciamento dos Contratos de Suprimento e Contratos de Compra e Venda de Gás; e		VI. gerenciamento dos Contratos de Suprimento e Contratos de Compra e Venda de Gás; e
VII. fiscalização e controle da atividade de Comercialização.		VII. fiscalização e controle da atividade de Comercialização.
§1º. Informações de caráter público sobre os Comercializadores registrados serão disponibilizadas no sítio eletrônico da ARSESP.		§1º. Informações de caráter público sobre os Comercializadores registrados serão disponibilizadas no sítio eletrônico da ARSESP.
§2º. A ARSESP divulgará mensalmente, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente, o preço médio de venda de Gás aos Usuários Livres, ponderado pelo volume comercializado, de forma segmentada, por área de concessão dos serviços de distribuição de Gás Canalizado.		§2º. A ARSESP divulgará mensalmente, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente, o preço médio de venda de Gás aos Usuários Livres, ponderado pelo volume comercializado, de forma segmentada, por área de concessão dos serviços de distribuição de Gás Canalizado.
Art.10. Será devido à ARSESP, conforme disciplina específica, Taxa de Fiscalização e Controle sobre a Comercialização, de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a atividade de Comercialização, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, nos termos da Lei Complementar nº 1025, de 07 de dezembro de 2007, e do Decreto Estadual nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007.	Além de muito excessiva, não tem qualquer cabimento a ARSESP cobrar uma taxa para fiscalizar uma atividade que deve ser fiscalizada pela ANP.	Art.10. Será devido à ARSESP, conforme disciplina específica, Taxa de Fiscalização e Controle sobre a Comercialização, de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a atividade de Comercialização, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, nos termos da Lei Complementar nº 1025, de 07 de dezembro de 2007, e do Decreto Estadual nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007.
§1º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor do faturamento anual corresponderá à receita operacional bruta relativa ao último exercício encerrado, tal como apurada nas demonstrações contábeis, deduzidos, nos termos da legislação pertinente, os seguintes tributos:	Além disso, a forma como foi criada essa taxa e a sua base de cálculo deixam evidente que a sua cobrança não é válida por infringir a Constituição Federal.	§1º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor do faturamento anual corresponderá à receita operacional bruta relativa ao último exercício encerrado, tal como apurada nas demonstrações contábeis, deduzidos, nos termos da legislação pertinente, os seguintes tributos:
I. imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS;		I. imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS;

II. contribuição para o PIS/PASEP; e		II. contribuição para o PIS/PASEP; e
III. contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.		III. contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.
§2º. A taxa de fiscalização, no primeiro ano da atividade de Comercialização, será calculada com base no faturamento projetado do Comercializador para o ano corrente. A partir do segundo ano, a diferença entre o valor realizado e o valor projetado no ano anterior será compensada nos valores pertinentes ao faturamento do ano vigente.		§2º. A taxa de fiscalização, no primeiro ano da atividade de Comercialização, será calculada com base no faturamento projetado do Comercializador para o ano corrente. A partir do segundo ano, a diferença entre o valor realizado e o valor projetado no ano anterior será compensada nos valores pertinentes ao faturamento do ano vigente.
§3º. Os valores devidos, relativos à Taxa de Fiscalização e Controle, serão recolhidos diretamente à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, em duodécimos mensais, com vencimento no último dia útil de cada mês.		§3º. Os valores devidos, relativos à Taxa de Fiscalização e Controle, serão recolhidos diretamente à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, em duodécimos mensais, com vencimento no último dia útil de cada mês.
§4º. É facultado ao sujeito passivo antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das parcelas mensais devidas à ARSESP.		§4º. É facultado ao sujeito passivo antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das parcelas mensais devidas à ARSESP.
§5º. Na hipótese de atraso no pagamento, será aplicada multa de mora de 10% (dez por cento) e juros legais, a partir da data do vencimento até a do efetivo pagamento.		§5º. Na hipótese de atraso no pagamento, será aplicada multa de mora de 10% (dez por cento) e juros legais, a partir da data do vencimento até a do efetivo pagamento.
§6º. Os valores não recolhidos serão inscritos na dívida ativa pela ARSESP para efeito de cobrança judicial na forma da legislação específica, sem prejuízo da inclusão dos nomes no respectivo cadastro de inadimplentes do Governo do Estado de São Paulo.		§6º. Os valores não recolhidos serão inscritos na dívida ativa pela ARSESP para efeito de cobrança judicial na forma da legislação específica, sem prejuízo da inclusão dos nomes no respectivo cadastro de inadimplentes do Governo do Estado de São Paulo.
§7º. O Comercializador deverá informar anualmente o seu faturamento com a Comercialização de Gás Canalizado no Estado de São Paulo.		§7º. O Comercializador deverá informar anualmente o seu faturamento com a Comercialização de Gás Canalizado no Estado de São Paulo.
§8º. A ARSESP poderá a qualquer tempo solicitar que o Comercializador disponibilize o seu faturamento, para fins de cálculo da referida Taxa de Fiscalização.		§8º. A ARSESP poderá a qualquer tempo solicitar que o Comercializador disponibilize o seu faturamento, para fins de cálculo da referida Taxa de Fiscalização.

<p>Art. 11. A ARSESP emitirá, a pedido do interessado, Autorização de Comercializador.</p>	<p>A autorização de comercializador deve ser emitida pela ANP na forma da RANP 52/11 que já exige muitos dos documentos que esta deliberação também está exigindo.</p>	<p>Art. 11. A ARSESP emitirá, a pedido do interessado, Autorização de Comercializador.</p>
<p>§1º. Os documentos necessários à obtenção da Autorização de Comercializador são:</p>		<p>§1º. Os documentos necessários à obtenção da Autorização de Comercializador são:</p>
<p>I. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, cujo objeto social deverá prever especificamente a atividade de Comercialização de Gás Canalizado, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;</p>	<p>Afora a questão da violação da competência da ANP para tratar dessa matéria, essa norma cria uma burocracia redundante que complica o ambiente de negócios e pode retardar o desenvolvimento do mercado livre.</p>	<p>I. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, cujo objeto social deverá prever especificamente a atividade de Comercialização de Gás Canalizado, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;</p>
<p>II. a sociedade constituída por ações deverá apresentar informações detalhadas sobre o seu grupo de controle, dentre elas, a relação nominal dos acionistas, as respectivas quantidades de ações e o percentual destas em relação ao total de ações que compõe o capital da empresa;</p>		<p>II. a sociedade constituída por ações deverá apresentar informações detalhadas sobre o seu grupo de controle, dentre elas, a relação nominal dos acionistas, as respectivas quantidades de ações e o percentual destas em relação ao total de ações que compõe o capital da empresa;</p>
<p>III. prova de inscrição no cadastro de contribuintes Federal, Estadual e Municipal, constando atividade econômica relativa à Comercialização de Gás Canalizado;</p>		<p>III. prova de inscrição no cadastro de contribuintes Federal, Estadual e Municipal, constando atividade econômica relativa à Comercialização de Gás Canalizado;</p>
<p>IV. prova de regularidade para com a fazenda Federal, Estadual e Municipal, referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de Comercialização de Gás Canalizado;</p>		<p>IV. prova de regularidade para com a fazenda Federal, Estadual e Municipal, referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de Comercialização de Gás Canalizado;</p>
<p>V. prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei, referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de Comercialização de Gás Canalizado;</p>		<p>V. prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei, referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de Comercialização de Gás Canalizado;</p>
<p>VI. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços</p>		<p>VI. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços</p>

provisórios;		provisórios;
VII. certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;		VII. certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
VIII. prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido mínimo no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);		VIII. prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido mínimo no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);
IX. relação da equipe técnica que se responsabilizará pela atividade de Comercialização e seus respectivos cargos, além dos correspondentes currículos profissionais, demonstrando e detalhando as experiências e formação compatíveis com o mercado de Gás Canalizado;		IX. relação da equipe técnica que se responsabilizará pela atividade de Comercialização e seus respectivos cargos, além dos correspondentes currículos profissionais, demonstrando e detalhando as experiências e formação compatíveis com o mercado de Gás Canalizado;
X. assinatura do Termo de Compromisso, contendo as obrigações e os direitos, bem como a adesão às disciplinas da ARSESP e às penalidades aplicáveis em casos de inadimplência.		X. assinatura do Termo de Compromisso, contendo as obrigações e os direitos, bem como a adesão às disciplinas da ARSESP e às penalidades aplicáveis em casos de inadimplência.
XI. cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;		XI. cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;
XII. comprovação de sede ou de filial da pessoa jurídica estabelecida no Estado de São Paulo, por meio de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), devidamente protocolado.		XII. comprovação de sede ou de filial da pessoa jurídica estabelecida no Estado de São Paulo, por meio de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), devidamente protocolado.
§2º. Considera-se detentores do controle, a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que (Lei 6.404/1976, art. 116, caput, “a” e “b”):		§2º. Considera-se detentores do controle, a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que (Lei 6.404/1976, art. 116, caput, “a” e “b”):
a) seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia;		a) seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia;

<p>b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.</p>		<p>b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.</p>
<p>§3º. Será indeferido o requerimento de autorização de Comercializador:</p>		<p>§3º. Será indeferido o requerimento de autorização de Comercializador:</p>
<p>I. em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos cinco anos anteriores ao requerimento estejam em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ARSESP;</p>		<p>I. em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos cinco anos anteriores ao requerimento estejam em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ARSESP;</p>
<p>II. em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento esteja em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ARSESP; e</p>		<p>II. em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento esteja em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ARSESP; e</p>
<p>III. que teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ARSESP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva.</p>		<p>III. que teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ARSESP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva.</p>
<p>§4º. O indeferimento do requerimento de Autorização de Comercialização será fundamentado com justificativa formal ao signatário ou procurador da solicitação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.</p>		<p>§4º. O indeferimento do requerimento de Autorização de Comercialização será fundamentado com justificativa formal ao signatário ou procurador da solicitação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.</p>
<p>Art.12. A Autorização da ARSESP ao Comercializador será por prazo indeterminado e em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos desta Deliberação.</p>		<p>Art.12. A Autorização da ARSESP ao Comercializador será por prazo indeterminado e em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos desta Deliberação.</p>
<p>Art.13. A atividade de Comercialização será fiscalizada e controlada pela ARSESP.</p>	<p>A atividade de comercialização deve ser fiscalizada pela ANP.</p>	<p>Art.13. A atividade de Comercialização será fiscalizada e controlada pela ARSESP.</p>
<p>§1º. A Fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da Comercialização, nas áreas administrativa, contábil, comercial, econômica e financeira, podendo a ARSESP estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações ou</p>	<p>A não ser assim, um Comercializador com operações em diversos estados estará sujeito a ser fiscalizado por cada um desses estados, o que tornará a sua operação extremamente ineficiente e</p>	<p>§1º. A Fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da Comercialização, nas áreas administrativa, contábil, comercial, econômica e financeira, podendo a ARSESP estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações ou</p>

<p>procedimentos que considere incompatíveis com as exigências da atividade.</p>	<p>certamente inibirá o desenvolvimento do mercado livre.</p>	<p>procedimentos que considere incompatíveis com as exigências da atividade.</p>
<p>§2º. A Fiscalização gerará relatórios contendo todas as observações relativas à atividade de Comercialização, incluindo qualquer inobservância de obrigações exigidas na Autorização.</p>	<p>Além disso, não tem qualquer cabimento a análise da contabilidade do Comercializador visto que ele não é um concessionário de serviço público do Estado de São Paulo.</p>	<p>§2º. A Fiscalização gerará relatórios contendo todas as observações relativas à atividade de Comercialização, incluindo qualquer inobservância de obrigações exigidas na Autorização.</p>
<p>§3º. Os servidores da ARSESP, órgão fiscalizador, ou os seus prepostos, especialmente designados, terão livre acesso a registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor, representante ou funcionário do Comercializador documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade e dos termos da Autorização.</p>		<p>§3º. Os servidores da ARSESP, órgão fiscalizador, ou os seus prepostos, especialmente designados, terão livre acesso a registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor, representante ou funcionário do Comercializador documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade e dos termos da Autorização.</p>
<p>§4º. A Fiscalização comercial abrange:</p>		<p>§4º. A Fiscalização comercial abrange:</p>
<p>I. a atividade de Comercialização;</p>		<p>I. a atividade de Comercialização;</p>
<p>II. a observância das normas legais, termos da Autorização e contratuais;</p>		<p>II. a observância das normas legais, termos da Autorização e contratuais;</p>
<p>III. os contratos celebrados com Usuários Livres e Agentes Supridores.</p>		<p>III. os contratos celebrados com Usuários Livres e Agentes Supridores.</p>
<p>§5º. A Fiscalização contábil abrange, dentre outros:</p>		<p>§5º. A Fiscalização contábil abrange, dentre outros:</p>
<p>I. exame de todos os lançamentos e registros contábeis;</p>		<p>I. exame de todos os lançamentos e registros contábeis;</p>
<p>II. exame do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Comercializador.</p>		<p>II. exame do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Comercializador.</p>
<p>§6º. O Comercializador que atuar em outras atividades econômicas, além da Comercialização de Gás Canalizado, deverá manter separados os registros contábeis relativos a cada uma de suas atividades.</p>		<p>§6º. O Comercializador que atuar em outras atividades econômicas, além da Comercialização de Gás Canalizado, deverá manter separados os registros contábeis relativos a cada uma de suas atividades.</p>
<p>§7º. A fiscalização da ARSESP não diminui nem exime as responsabilidades do Comercializador quanto à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações comerciais.</p>		<p>§7º. A fiscalização da ARSESP não diminui nem exime as responsabilidades do Comercializador quanto à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações comerciais.</p>

§8º. O não atendimento, pelo Comercializador, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará em aplicação das penalidades definidas nesta Deliberação e no Termo de Compromisso e demais disciplinas expedidas pela ARSESP.		§8º. O não atendimento, pelo Comercializador, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará em aplicação das penalidades definidas nesta Deliberação e no Termo de Compromisso e demais disciplinas expedidas pela ARSESP.
Seção IV Do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD)		
Art. 14. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, no âmbito do Mercado Livre do Estado de São Paulo, seguirão o padrão aprovado pela ARSESP, e devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e informações:		
I. a identificação da Concessionária, do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, e do Comercializador;		
II. a localização da Unidade Usuária;		
III. identificação do(s) Ponto(s) de Recepção e do Ponto(s) de Entrega;		
IV. condições de qualidade, pressões no Ponto de Recepção e no Ponto de Entrega, e demais características técnicas do Serviço de Distribuição;		
V. a Capacidade Contratada;		
VI. contatos de emergência;		
VII. as condições de referência e os critérios de medição do Gás;		
VIII. a TUSD, a classe tarifária e o segmento da Unidade Usuária;		
IX. as regras para faturamento e pagamento pelo Serviço de Distribuição;		
X. critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos fiscais incidentes;		

<p>XI. cláusula específica que indique a obrigação de sujeição à superveniência das normas regulatórias da ARSESP;</p>		
<p>XII. as penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas;</p>		
<p>XIII. cláusula condicionando à eficácia jurídica do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição à homologação pela ARSESP;</p>		
<p>XIV. a data de início do Serviço de Distribuição e o prazo de vigência contratual;</p>		
<p>XV. condições de suspensão ou interrupção do Serviço de Distribuição nos casos em que houver inadimplência nas faturas do Serviço de Distribuição, nas faturas de Comercialização ou, quando for o caso, nas faturas do Mercado Regulado, nos termos da disciplina aplicável;</p>		
<p>XVI. demais condições contratuais, objeto de negociações entre as partes, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição e demais regulamentos da ARSESP; e</p>		
<p>XVII. procedimentos para as situações de emergência.</p>	<p>Não está claro em que consistem os procedimentos para situações de emergência.</p> <p>Aguarda-se maiores esclarecimentos antes de se adotar uma posição a respeito deste dispositivo.</p>	
<p>§1º. A duração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição deverá guardar compatibilidade com as dos Contratos de Compra e Venda de Gás.</p>		
<p>§2º. A interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento pelo Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, nos termos da disciplina aplicável, não suspende ou diminui a obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada.</p>		

<p>§3º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever, quando aplicável, penalidades por erro de Programação.</p>	<p>Necessário que a regulação estabeleça um limite para tais penalidades, evitando distorções na sua aplicação que possam inibir o desenvolvimento do mercado livre.</p>	<p>§3º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever, quando aplicável, penalidades por erro de Programação, <u>que serão limitadas a vinte e cinco por cento da tarifa aplicável-</u></p>
<p>§4º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de Gás pelo Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador em desacordo com os volumes contratados e as penalidades cabíveis.</p>	<p>Necessário que a regulação estabeleça um limite para tais penalidades, evitando distorções na sua aplicação que possam inibir o desenvolvimento do mercado livre.</p>	<p>§4º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de Gás pelo Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador em desacordo com os volumes contratados e as penalidades cabíveis, <u>limitadas a vinte e cinco por cento da tarifa aplicável.</u></p>
<p>Art.15. Os principais direitos e obrigações do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador que devem constar do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, são:</p>		
<p>I. da Fatura do Serviço de Distribuição: receber a fatura com antecedência mínima de cinco dias da data do vencimento;</p>		
<p>II. do Pagamento das Faturas de Serviço de Distribuição e de Comercialização: Pagar pontualmente as Faturas, sujeitando-se às penalidades cabíveis, em caso de atraso de pagamento;</p>		
<p>III. da Titularidade: responder apenas por débitos relativos à fatura pelo Serviço de Distribuição de sua responsabilidade, exceto nos caso de sucessão industrial ou mercantil;</p>		
<p>IV. da Qualidade: receber Gás Canalizado, em sua Unidade Usuária, na classe de pressão e demais padrões de qualidade estabelecidos; e</p>		
<p>V. do Livre Acesso de Representantes da Concessionária: Garantir, aos representantes da Concessionária, o livre acesso aos locais em que estiver instalado o Conjunto de Regulagem e Medição - CRM, para fins de leitura, manutenção,</p>		

suspensão dos Serviços de Distribuição, bem como aos locais de utilização do Gás, para fins de inspeção.		
Art.16. O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição deverá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às Programações e retiradas de Gás Canalizado no período contratado.	Devem ser definidos nesta deliberação os mecanismos de compensação e as hipóteses em que serão aplicáveis.	
Art.17. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever que o Gás de propriedade do Usuário Livre deverá ser contratado junto a um Comercializador devidamente autorizado pela ARSESP, nos termos da regulação vigente, e será transportado, até o Ponto de Recepção, por Transportador devidamente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Canalizado e Biocombustíveis (ANP).	Conforme comentários anteriores, a atividade de comercialização deve ser autorizada apenas pela ANP por se tratar de matéria da competência da União.	Art.17. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever que o Gás de propriedade do Usuário Livre deverá ser contratado junto a um Comercializador devidamente autorizado pela ARSESP, nos termos da regulação vigente, e será transportado, até o Ponto de Recepção, por Transportador, <u>ambos</u> devidamente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Canalizado e Biocombustíveis (ANP).
Seção V Da Capacidade Contratada		
Art. 18. O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição poderá, além das condições previstas nas disciplinas da ARSESP, conter a obrigação de pagar pela Capacidade Contratada, em base mensal, ainda que não seja realizado o Serviço de Distribuição por culpa não imputável à Concessionária, conforme segue:	Somente tem sentido estabelecer ship or pay para o consumidor que já tivesse igual condição quando participava do mercado cativo ou para novos consumidores que se equiparem a consumidores do mercado cativo que possuem essa condição. Do contrário essa obrigação criará uma barreira para a migração para o mercado livre. Além disso é importante contemplar sempre a possibilidade de o CUSD ser contratado em base não firme para facilitar a contratação de serviço interruptível no sistema de transporte	Art. 18. O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição poderá, além das condições previstas nas disciplinas da ARSESP, conter a obrigação de pagar pela Capacidade Contratada, em base mensal, ainda que não seja realizado o Serviço de Distribuição por culpa não imputável à Concessionária, <u>nos mesmos termos praticados com a Unidade Usuária antes da sua migração para o mercado livre ou, em se tratando de um novo consumidor, nos mesmos termos praticados no mercado cativo para consumidores equivalentes, bem como ter como objeto a prestação de serviço em base não firme em termos e condições semelhantes ao do sistema de transporte, conforme segue:</u>

I. utilização da Capacidade Contratada em valores a partir de oitenta por cento (80%): o pagamento será o correspondente à utilização;		I. utilização da Capacidade Contratada em valores a partir de oitenta por cento (80%): o pagamento será o correspondente à utilização;
II. utilização da Capacidade Contratada em valores inferiores a oitenta por cento (80%): o pagamento fica estabelecido no máximo de oitenta por cento (80%) do valor relativo à plena utilização.		II. utilização da Capacidade Contratada em valores inferiores a oitenta por cento (80%): o pagamento fica estabelecido no máximo de oitenta por cento (80%) do valor relativo à plena utilização.
§1º. Não se aplica a obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada em situações de caso fortuito ou de força maior.	Modificação está sendo proposta para harmonizar com o que já é praticado no mercado de gás natural.	§1º. Não se aplica a obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada em situações de caso fortuito ou de força maior, <u>falha da Concessionária ou paradas programadas do Usuário Livre, Autoimportador e Autoprodutor..</u>
§2º. O Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador não poderá ceder, no todo ou em parte, sua Capacidade Contratada, salvo regulamentação específica da ARSESP.	Cláusulas que vedam a cessão de capacidade coadunadas com a cláusula de SoP prejudicam a divisão de riscos do CURD em prejuízo do consumidor, tendo a distribuidora a oportunidade de disponibilizar a capacidade já paga a outro consumidor, ganhando pela segunda vez.	§2º. O Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador não poderá ceder, no todo ou em parte, sua Capacidade Contratada, salvo regulamentação específica da ARSESP.
§3º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição deverão, em até trinta dias contados da data de sua celebração, ser submetidos à homologação da ARSESP.		
Art. 19. O aumento da Capacidade Contratada ou demais alterações das condições de utilização dos Serviços de Distribuição devem ser previamente submetidos à apreciação da Concessionária, observados, além das disposições desta Deliberação, os prazos e demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.		
Parágrafo único - Em caso de inobservância do disposto neste artigo, fica facultado à Concessionária:		

<p>I. interromper o Serviço de Distribuição, desde que caracterizados prejuízos ao sistema de distribuição, arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou à Concessionária;</p>		
<p>II. cobrar pelo uso da Capacidade Contratada, além de eventuais penalidades previstas no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, inclusive aquelas pelo descumprimento de Programações;</p>		
<p>III. cobrar o volume consumido de Gás Canalizado de propriedade da Concessionária, considerando o preço do Gás e do transporte contido na Deliberação Tarifária aplicável ao Segmento de Usuário equivalente à atividade do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, ressalvado o previsto no artigo 16, da presente Deliberação;</p>		
<p>IV. cobrar penalidade progressiva pela retirada de Gás Canalizado de propriedade da Concessionária, variando de 10% a 100% do valor previsto no inciso anterior, nos termos das disposições previstas no Contratos de Uso do Sistema de Distribuição.</p>		
<p>Seção VI Das Condições de Entrega do Gás</p>		
<p>Art. 20. A Concessionária realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de equipamentos de medição, devendo o Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador atender aos requisitos previstos na legislação e nos Padrões Técnicos definidos pela Concessionária.</p>		
<p>§1º. As medições serão informadas, diariamente, ao Comercializador, constando o número do medidor e demais condições e índices de correções, para fins de faturamento da Comercialização.</p>		
<p>§2º. No caso de retirada decorrente de quebra ou falha do medidor, admite-se que a Unidade Usuária permaneça até um dia útil sem medição, sendo que neste período o consumo será apurado por</p>		

estimativa, adotando-se como volume diário a média diária da fatura anterior.		
§3º. O descumprimento do prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo para a regularização da medição sujeitará a Concessionária às penalidades cabíveis.		
§4º. O Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador responderá pelos danos de qualquer natureza promovidos por si ou por seus prepostos e empregados nos equipamentos de propriedade da Concessionária.	Os danos devem ser limitados aos danos diretos. O ressarcimento de danos indiretos inviabilizaria a atividade dos usuários livres, autoprodutores e autoimportadores.	§4º. O Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador responderá pelos danos <u>diretos de qualquer natureza promovidos causados</u> por si ou por seus prepostos e empregados nos equipamentos de propriedade da Concessionária.
Art. 21. A Concessionária deve organizar e manter atualizado calendário em que constem as respectivas datas previstas para a apresentação e o vencimento da Fatura do Serviço de Distribuição.		
Art. 22. Na hipótese de o Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador optar por escolher a data para Vencimento de Fatura do Serviço de Distribuição deverá ser observada a disciplina aplicável sobre o assunto.		
Seção VII Da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD)		
Art. 23. Os Usuários Livres, Autoprodutor ou Autoimportador farão uso dos Serviços de Distribuição da respectiva Concessionária, cabendo a esta a cobrança da TUSD.		
§1º. À TUSD incide, além do valor autorizado, demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no Mercado Regulado e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos Serviços de Distribuição.		
§2º. Fica facultado à Concessionária aplicar tarifa inferior à TUSD fixada pela ARSESP, desde que não implique em pleitos compensatórios posteriores quanto à recuperação de equilíbrio econômico-financeiro da prestação do Serviço de Distribuição.		

<p>§3º. A tarifa praticada inferior à TUSD fixada terá como limite mínimo o custo da prestação do Serviço de Distribuição contratado, ficando os descontos sujeitos à verificação pela ARSESP, que poderá exigir as respectivas planilhas, justificando os custos da prestação do serviço.</p>	<p>Importante ficar expresso que em relação a comercializador do mesmo grupo econômico tarifa não poderá ser inferior à TUSD.</p>	<p>§3º. A tarifa praticada inferior à TUSD fixada terá como limite mínimo o custo da prestação do Serviço de Distribuição contratado, ficando os descontos sujeitos à verificação pela ARSESP, que poderá exigir as respectivas planilhas, justificando os custos da prestação do serviço, <u>ficando estabelecido que em hipótese alguma, poderá ser praticada tarifa inferior à TUSD em contrato como comercializador do mesmo grupo econômico de distribuidora.</u></p>
<p>§4º. Para os casos em que houver o atendimento de mais de um segmento de Usuário em uma mesma Unidade Usuária, a TUSD será aquela relativa a cada um dos Segmentos de Usuários, obedecendo aos critérios previstos no artigo 27, da Deliberação ARSESP nº. 732/2017.</p>		
<p>§5º. Os Autoprodutores e Autoimportadores, com redes de distribuição exclusivas e específicas, terão a TUSD aplicada, caso a caso, de forma diferenciada.</p>	<p>Essa norma trata da chamada TUSD-E que vem sendo adotada por diversos estados.</p> <p>A primeira observação aqui é a TUSD-E deve ser estendida também para o consumidor livre, visto que hoje está limitada ao autoimportador e ao autprodutor.</p> <p>Além disso, é importante que a norma detalhe de forma mais clara o método que deve nortear o seu cálculo.</p>	<p>§5º. Os <u>Usuários Consumidores Livres,</u> Autoprodutores e Autoimportadores, com redes de distribuição exclusivas e específicas, terão a TUSD aplicada, caso a caso, de forma diferenciada, <u>devendo ser igual ao valor necessário para assegurar um retorno ao investimento da Concessionária nesse ativo, considerado de forma isolada do restante da sua base regulatória de ativos, equivalente ao custo médio ponderado de capital determinado pela ARSESP a cada revisão tarifária.</u></p>
<p>Seção VIII Das Penalidades Aplicáveis ao Comercializador e a Concessionária</p> <p>Art. 24 - Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à atividade de Comercialização, o Comercializador estará sujeito às penalidades de advertência, multa, suspensão ou revogação da Autorização, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.</p>	<p>Na linha dos comentários anteriores, a regulação e fiscalização da atividade de comercialização cabe à ANP e, conseqüentemente, também deve caber à ANP o poder de impor penalidades ao comercializador.</p>	<p>Art. 24 – Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à atividade de Comercialização, o Comercializador estará sujeito às penalidades de advertência, multa, suspensão ou revogação da Autorização, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.</p>

<p>§1º. O Comercializador estará sujeito à penalidade de multa, por infração, de até cinquenta centésimos por cento (0,5%) a até dois por cento (2%) do valor do seu faturamento anual, diretamente obtido com a prestação do serviço de Comercialização, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, conforme Termo de Compromisso a ser firmado entre a ARSESP e o Comercializador, por ocasião da Autorização. Caso o Comercializador ainda não tenha atingido doze meses na atividade de Comercialização, o valor será calculado com base no faturamento projetado para o ano corrente.</p>		<p>§1º. O Comercializador estará sujeito à penalidade de multa, por infração, de até cinquenta centésimos por cento (0,5%) a até dois por cento (2%) do valor do seu faturamento anual, diretamente obtido com a prestação do serviço de Comercialização, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, conforme Termo de Compromisso a ser firmado entre a ARSESP e o Comercializador, por ocasião da Autorização. Caso o Comercializador ainda não tenha atingido doze meses na atividade de Comercialização, o valor será calculado com base no faturamento projetado para o ano corrente.</p>
<p>§2º. As penalidades serão aplicadas pela ARSESP mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se ao Comercializador direito de defesa, sem prejuízo da regularização das Não Conformidades constatadas no processo administrativo sancionatório.</p>		<p>§2º. As penalidades serão aplicadas pela ARSESP mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se ao Comercializador direito de defesa, sem prejuízo da regularização das Não Conformidades constatadas no processo administrativo sancionatório.</p>
<p>§3º. Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo e condições estabelecidos, a ARSESP promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.</p>		<p>§3º. Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo e condições estabelecidos, a ARSESP promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.</p>
<p>§4º. A ARSESP poderá aplicar pena de suspensão ou revogação da Autorização, sempre precedida de processo administrativo, independentemente das eventuais penalidades aplicadas, exceto quando a multa não for recolhida no prazo.</p>		<p>§4º. A ARSESP poderá aplicar pena de suspensão ou revogação da Autorização, sempre precedida de processo administrativo, independentemente das eventuais penalidades aplicadas, exceto quando a multa não for recolhida no prazo.</p>
<p>§5º. O disposto no parágrafo anterior não exclui a apuração das responsabilidades do Comercializador pelos fatos que motivaram a medida.</p>		<p>§5º. O disposto no parágrafo anterior não exclui a apuração das responsabilidades do Comercializador pelos fatos que motivaram a medida.</p>
<p>§6º. O fornecimento de informações falsas no atendimento, pelo Comercializador, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará em aplicação das penalidades</p>		<p>§6º. O fornecimento de informações falsas no atendimento, pelo Comercializador, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará em aplicação das penalidades</p>

definidas no Termo de Compromisso.		definidas no Termo de Compromisso.
§7º. O valor correspondente às multas aplicadas será atualizado pelo índice de variação de preços obtido pela aplicação do IGPM da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior ao da data da aplicação da multa, e o do mês anterior ao da data do efetivo pagamento.		§7º. O valor correspondente às multas aplicadas será atualizado pelo índice de variação de preços obtido pela aplicação do IGPM da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior ao da data da aplicação da multa, e o do mês anterior ao da data do efetivo pagamento.
§7º. As infrações cometidas pelo Comercializador constarão do Registro de Comercializadores.		§7º. As infrações cometidas pelo Comercializador constarão do Registro de Comercializadores.
Art. 25 - No exercício da atividade de Comercialização, o Agente detentor de Autorização não poderá cometer infrações à ordem econômica, nos termos da Lei Federal n. 12.529, de 30 de novembro de 2011.		Art. 25 - No exercício da atividade de Comercialização, o Agente detentor de Autorização não poderá cometer infrações à ordem econômica, nos termos da Lei Federal n. 12.529, de 30 de novembro de 2011.
§1º. Caso sejam observados indícios de infrações à ordem econômica pelo Comercializador, a ARSESP tomará as providências previstas no inciso XI, do art. 7, da Lei Complementar nº 1.025 de 7 de dezembro de 2007.		§1º. Caso sejam observados indícios de infrações à ordem econômica pelo Comercializador, a ARSESP tomará as providências previstas no inciso XI, do art. 7, da Lei Complementar nº 1.025 de 7 de dezembro de 2007.
§2º. A comunicação a que se refere o parágrafo anterior, não prejudica a apuração da infração no âmbito da ARSESP, bem como, a aplicação de eventual penalidade.		§2º. A comunicação a que se refere o parágrafo anterior, não prejudica a apuração da infração no âmbito da ARSESP, bem como, a aplicação de eventual penalidade.
§3º. Independente da decisão dos órgãos de defesa da concorrência quanto à representação de que trata o parágrafo anterior, a ARSESP poderá aplicar a medida acautelatória de suspensão ou a decisão definitiva de cancelamento da autorização para a atividade de Comercialização de Gás Canalizado no Estado de São Paulo.		§3º. Independente da decisão dos órgãos de defesa da concorrência quanto à representação de que trata o parágrafo anterior, a ARSESP poderá aplicar a medida acautelatória de suspensão ou a decisão definitiva de cancelamento da autorização para a atividade de Comercialização de Gás Canalizado no Estado de São Paulo.
Art. 26. No exercício da atividade de Comercialização, o Agente detentor de Autorização ou o seu grupo econômico não poderá controlar mais do que 20% (vinte por cento) do volume de Gás Canalizado do Mercado Livre de Gás, sendo que o percentual será calculado por área de concessão dos serviços de distribuição de Gás	A proposta não possui embasamento legal, visto que está embasada em leitura equivocada do § 2º do Art. 36 da Lei Federal no 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência), que estabelece que a posição dominante (e não a infração à ordem econômica, conforme transcreveu a ARSESP na NT.G-0003-2020) pode ser presumida quando uma	Art. 26. No exercício da atividade de Comercialização, o Agente detentor de Autorização ou o seu grupo econômico não poderá controlar mais do que 20% (vinte por cento) do volume de Gás Canalizado do Mercado Livre de Gás, sendo que o percentual será calculado por área de concessão dos serviços de distribuição de Gás

Canalizado.	empresa controlar 20% ou mais do mercado relevante. Entretanto, conforme o inciso IV caput do mesmo arquivo, o que constituiria a infração da ordem econômica propriamente dita seria o exercício abusivo dessa posição dominante, cuja caracterização ocorre a posteriori, mediante investigação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).	Canalizado.
§1º. A ARSESP publicará, mensalmente, no seu sítio eletrônico, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente, o percentual de participação de cada Comercializadora na venda de Gás aos Usuários Livres, em cada área de concessão dos serviços de distribuição de Gás Canalizado.		§1º. A ARSESP publicará, mensalmente, no seu sítio eletrônico, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente, o percentual de participação de cada Comercializadora na venda de Gás aos Usuários Livres, em cada área de concessão dos serviços de distribuição de Gás Canalizado.
§ 2º. Caso a Comercializadora ultrapasse o percentual referido no caput, será obrigatório o retorno ao limite percentual, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da autorização e sem prejuízo das penalidades cabíveis.	Nesse sentido, o Cade esclarece que "o poder de mercado por si só não é considerado ilegal, mas quando uma empresa ou grupo de empresas abusa desse poder adotando uma conduta que fere a livre concorrência, a prática configura-se em abuso de poder econômico" (< http://www.cade.gov.br/servicos/perguntas-frequentes/perguntas-sobre-infracoes-a-ordem-economica >).	§ 2º. Caso a Comercializadora ultrapasse o percentual referido no caput, será obrigatório o retorno ao limite percentual, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da autorização e sem prejuízo das penalidades cabíveis.
§3º. Não será considerado processo natural de conquista de mercado, nos termos do §1º, do artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011, qualquer percentual acima do estabelecido no caput, apurado a qualquer momento, quando se tratar de Comercializadora que faça parte de grupo econômico que possua participação relevante na indústria de Gás Canalizado.	Ademais, a unidade de análise para constatação desse poder de mercado não poderia ser a venda de gás para o mercado livre dentro de cada área de concessão. Isto porque, nessa hipótese, um eventual consumidor livre, diante de eventual aumento de preço a ser imposto por uma comercializadora "monopolista", teria a opção de adquirir gás natural da distribuidora ou de qualquer outro supridor no País. Ou seja, a definição de mercado relevante proposta pela ARSESP não atende ao critério do "teste do monopolista hipotético" proposto pelo Cade, devendo ser considerada a venda de gás para CDLs e consumidores livres, cujos rivais seriam supridores que operam em todo território nacional (< http://www.cade.gov.br/servicos/perguntas-frequentes/perguntas-gerais-sobre-defesa-da-concorrenca >)	§3º. Não será considerado processo natural de conquista de mercado, nos termos do §1º, do artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011, qualquer percentual acima do estabelecido no caput, apurado a qualquer momento, quando se tratar de Comercializadora que faça parte de grupo econômico que possua participação relevante na indústria de Gás Canalizado.
§4º. A participação acima do limite estabelecido no caput, alcançada no primeiro ano de vigência desta deliberação, ressalvado impedimento imediato relativo à disposição do parágrafo anterior, não será considerada como processo natural de conquista de mercado, nos termos do §1º, do artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011.		§4º. A participação acima do limite estabelecido no caput, alcançada no primeiro ano de vigência desta deliberação, ressalvado impedimento imediato relativo à disposição do parágrafo anterior, não será considerada como processo natural de conquista de mercado, nos termos do §1º, do artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011.
§5º. Considera-se grupo econômico para os efeitos do caput, sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico. O grupo econômico será solidariamente responsável pelas obrigações decorrentes desta deliberação.		§5º. Considera-se grupo econômico para os efeitos do caput, sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico. O grupo econômico será solidariamente responsável pelas obrigações decorrentes desta deliberação.

<p>Art. 27. As infrações às obrigações previstas nesta Deliberação sujeitam a Concessionária às penalidades estabelecidas na Portaria CSPE/024/99, ou outra que venha substituí-la, e no Contrato de Concessão, considerando as similaridades com as obrigações disciplinadas no Mercado Regulado e sujeitam o Comercializador às penalidades previstas no Termo de Compromisso, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.</p>		
<p>CAPÍTULO IV DO USUÁRIO LIVRE</p>		
<p>Seção I Das Condições de Enquadramento no Mercado Livre e Retorno ao Mercado Regulado</p>		
<p>Art. 28. Não há limite mínimo de consumo para o Usuário se tornar Usuário Livre no Estado de São Paulo.</p>		
<p>§1º. O Usuário deverá manifestar sua intenção de se tornar Usuário Livre, no mínimo, com seis meses de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.</p>		
<p>§2º. A partir de 01 janeiro de 2022, o prazo mínimo será de três meses de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.</p>		
<p>§3º. No caso de Comercializador do mesmo grupo econômico da Concessionária, a redução do prazo previsto no parágrafo anterior, deverá ter prévia e expressa anuência da ARSESP.</p>	<p>Esse dispositivo deve ser eliminado porque já contemplado pelo disposto no art. 4º que proíbe o comercializador do mesmo grupo econômico da concessionária atuar na mesma área de concessão.</p>	<p>§3º. No caso de Comercializador do mesmo grupo econômico da Concessionária, a redução do prazo previsto no parágrafo anterior, deverá ter prévia e expressa anuência da ARSESP.</p>
<p>§4º. As Concessionárias deverão enviar à ARSESP, em até trinta dias da data de seu recebimento, cópias dos avisos recebidos de seus Usuários, dos Termos de Encerramento de Contratos, e do Termo</p>		

de Reconhecimento de Dívida da Conta Gráfica.		
Art. 29. A opção pelo Mercado Livre somente será efetivada após a assinatura de Termo de Reconhecimento de Dívida, pelo Usuário, quando for o caso de pagamento da parcela de saldo da Conta Gráfica, incluindo a do Gás e do Transporte, Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), e, de Perdas.		
§1º. O valor do Termo de Reconhecimento de Dívida da Conta Gráfica do Gás e Transporte será o resultado da divisão do saldo em reais (R\$), desta conta pela média do volume distribuído pela concessionária nos últimos doze meses, multiplicado pela média de consumo do Usuário nos últimos doze meses.		
§2º. O valor do Termo de Reconhecimento de Dívida, quanto à Conta Gráfica de Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), será o resultado da divisão do saldo em reais (R\$) desta conta pela média do volume distribuído pela concessionária nos últimos doze meses, multiplicados pela média de consumo do usuário nos últimos doze meses.		
§3º - O valor do Termo de Reconhecimento de Dívida, quanto à Conta Gráfica de Perdas, será o resultado da divisão do saldo em reais desta conta pela média do volume distribuído pela concessionária nos últimos doze meses, multiplicados pela média de consumo do usuário nos últimos doze meses.		
§4º - Os valores de referência, mencionados nos parágrafos anteriores, são os números divulgados pela ARSESP, no seu sítio eletrônico, nos termos das Deliberações ARSESP nº 1.010/2020, nº 765/2017 e nº 977/2020, respectivamente, no quinto dia útil anterior à data prevista para o Usuário se tornar Usuário Livre.		

<p>§5º. O vencimento do Termo de Reconhecimento de Dívida será de dois meses a partir da data de migração. No vencimento, o valor será recalculado, com base nos valores referentes à data da efetiva migração, na forma do disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.</p>	<p>O saldo da conta gráfica tende a ser amortizado pelo consumidor no mercado cativo no prazo de 12 meses aproximadamente.</p> <p>Logo, a sua migração para o mercado livre não deve acelerar a amortização do saldo da conta gráfica sob pena desse fato constituir uma barreira para essa migração.</p>	<p>§5º.-O vencimento do Termo de Reconhecimento de Dívida será de doze meses a partir da data de migração. O vencimento do Termo de Reconhecimento de Dívida será de dois meses a partir da data de migração. No vencimento, o valor será recalculado, com base nos valores referentes à data da efetiva migração, na forma do disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.</p>
<p>§6º. O valor apurado, conforme o parágrafo anterior, poderá ser pago pelo usuário em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em quinze dias após a apuração.</p>		
<p>Art. 30. Caso o saldo da Conta Gráfica, incluindo o Gás e Transporte, Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU) e, de Perdas, apurado, conforme artigo anterior, seja a crédito do Usuário, a Concessionária deverá fazer o pagamento em até três parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em quinze dias após a apuração prevista no parágrafo 5º do artigo anterior.</p>		
<p>Art. 31. O Usuário Livre continuará responsável pelo pagamento da parcela de recuperação da Conta Gráfica de Redes Locais e de Interconexão de Redes entre as Concessionárias, devendo haver previsão expressa no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição nesse sentido.</p>		
<p>Art. 32. Os Autoprodutores e Autoimportadores e também as unidades termoelétricas, nas questões não conflitantes com a regulação sobre o assunto, serão considerados Usuários Livres.</p>		
<p>§1º. Os Autoprodutores e Autoimportadores deverão obter Autorização da ARSESP para contratar os Serviços de Distribuição.</p>	<p>O serviço de distribuição é público, portanto direito de todos os agentes, não sendo necessária a obtenção de autorização.</p>	<p>§1º. Os Autoprodutores e Autoimportadores deverão obter Autorização da ARSESP para contratar os Serviços de Distribuição.</p>
<p>§2º. Os documentos necessários ao Autoprodutor ou Autoimportador à obtenção da Autorização para contratação dos Serviços de Distribuição são</p>		<p>§2º. Os documentos necessários ao Autoprodutor ou Autoimportador à obtenção da Autorização para contratação dos Serviços de Distribuição são os que</p>

os que seguem:		seguem:
I. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; e		I. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; e
II. registro emitido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Canalizado e Biocombustíveis (ANP) enquadrando-o como Autoprodutor ou Autoimportador.		II. registro emitido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Canalizado e Biocombustíveis (ANP) enquadrando-o como Autoprodutor ou Autoimportador.
§3º. Para conexão de Autoprodutores e Autoimportadores o projeto de implantação e/ou das expansões de redes, quando necessário, realizados pela correspondente Concessionária, levará em conta o traçado mais eficiente ao atendimento do conjunto de Usuários e à operação do sistema de distribuição.		
§4º. Os Autoprodutores ou Autoimportadores deverão apresentar prova de que dispõem dos volumes de Gás Canalizado para entrega à Concessionária nos Pontos de Recepção, nos termos do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.	Essa prova deve ser feita junto a ANP e não junto a ARSESP	§4º. Os Autoprodutores ou Autoimportadores deverão apresentar prova de que dispõem dos volumes de Gás Canalizado para entrega à Concessionária nos Pontos de Recepção, nos termos do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.
Art. 33. O Usuário Livre terá a qualquer tempo o direito de requerer contratação junto ao Mercado Regulado.	Não tem sentido proibir a participação do autoprodutor e do autoimportador no mercado cativo.	Art. 33. O Usuário Livre, <u>o Autoimportador e o Autoprodutor</u> terá a qualquer tempo o direito de requerer contratação junto ao Mercado Regulado.
§1º. O retorno do Usuário Livre ao Mercado Regulado dependerá de prévio aviso de sua parte, realizado com no mínimo três meses de antecedência.	Ajuste proposto apenas para contemplar a situação de Usuário Livre que nunca foi do mercado cativo.	§1º. O <u>ingresso ou</u> retorno do Usuário Livre ao Mercado Regulado dependerá de prévio aviso de sua parte, realizado com no mínimo três meses de antecedência.
§2º. A Concessionária terá até dois anos da data em que foi formalizado o pedido do Usuário Livre para retorno ao Mercado Regulado, nos termos do parágrafo 6º deste artigo, ressalvados os casos em que houver disponibilidade técnica de atendimento imediato.		§2º. A Concessionária <u>deverá aceitar o imediato ingresso ou retorno do Usuário Livre no mercado cativo</u> terá até dois anos da data em que foi formalizado o pedido do Usuário Livre para retorno ao Mercado Regulado, nos termos do parágrafo 6º deste artigo, ressalvados os casos em que <u>não</u>

		houver disponibilidade técnica de atendimento imediato, <u>mas em qualquer hipótese esse ingresso ou retorno deverá ser permitido no prazo de até um ano a contar do pedido formulado pelo Usuário Livre.</u>
§3º. O prazo mínimo para a contratação da prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado no Mercado Regulado é de um ano.		
§4º. A Concessionária não poderá se negar a prestar os serviços de distribuição de Gás Canalizado senão quando ficar demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da prestação, inclusive a indisponibilidade de Gás.	Tratado acima na nova redação do § 2º.	§4º. A Concessionária não poderá se negar a prestar os serviços de distribuição de Gás Canalizado senão quando ficar demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da prestação, inclusive a indisponibilidade de Gás.
§5º. Não é permitida a migração de Usuário Livre, do Segmento de Usuários Termoelétrica, ao Mercado Regulado.		
§6º. A tarifa aplicável nos casos da migração do Usuário Livre para o Mercado Regulado será constituída da correspondente margem de distribuição, incluído o preço do Gás Canalizado, conforme segue:		
I. preço do Gás incluído no segmento de tarifa para o qual o Usuário foi enquadrado; ou		
II. o preço do Gás fora do mix nas condições vigentes no Mercado Regulado.		
§7º. Prevalecerá o estabelecido no inciso I, do parágrafo 6º deste artigo, sempre que houver disponibilidade de Gás Canalizado comprovada, no período de tempo proposto para o novo contrato.		
	A redação da Deliberação 231/2011 previa que depois de 2 anos de contrato no preço do Gás fora do mix, o usuário seria incluído no preço do gás do segmento ao qual se enquadra. Esta limitação temporal para aplicação do preço fora do mix é importante de ser mantida para evitar que seja aplicado ao Usuário, indefinidamente, preços maiores que o segmento ao qual pertence. Assim,	<u>§ 8º - Depois de dois anos, contados da data do início do fornecimento do contrato de que trata o §6º, inciso II, deste artigo, o Usuário terá o preço do gás incluído no segmento de tarifa no qual o Usuário está enquadrado.</u>

	sugerimos a reinclusão do §8º, com algumas adaptações.	
Art. 34. O Usuário Livre poderá adquirir Gás Canalizado de mais de um Comercializador, desde que as regras de Programações sejam verificáveis para fins de faturamento.		
Art. 35. O fornecimento de Gás Canalizado será destinado para consumo próprio do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador.		
Parágrafo único: Fica permitida a cessão do Gás excedente, desde que operacionalizada por meio de Comercializadora.	<p>Considerando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) a CF estabelece a competência da União para regular a atividade de Comercialização de GN, (ii) a Lei 11909/09 determina que essa atividade se dará mediante a celebração de contratos registrados na ANP, e que (iii) o Artigo 10-A da RANP 52/2011 veda a utilização de cláusula de restrição de destino nos contratos de compra e venda de gás natural, podendo o adquirente comercializar o produto para qualquer interessado, respeitada a regulamentação vigente, então, <p>Para que não haja conflito de normas, a revenda do Gás excedente deve ser permitida sem qualquer restrição. Não tem sentido obrigar que seja realizada por comercializadora.</p>	Parágrafo único: Fica permitida a cessão do Gás excedente, desde que operacionalizada por meio de Comercializadora.
Art. 36. O Comercializador deve contar com uma autorização escrita assinada pelo Usuário Livre para solicitar a informação sobre consumos medidos pela Concessionária.		
Seção II Da Prestação do Serviço de Distribuição a Usuários		

Livres		
Art. 37. A prestação do Serviço de Distribuição caracteriza negócio jurídico de natureza contratual, de forma que a ligação da Unidade Usuária implica em responsabilidade de quem a solicitou, pelo pagamento correspondente e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.		
§1º. Admite-se a contratação à mesma Unidade Usuária simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado.		
§2º. Para os fins do parágrafo anterior, os volumes a serem faturados no Mercado Regulado serão pré-fixados e pactuados entre as partes com base nos Contratos firmes vigentes, considerando:		
I. volume mensal contratual com o Usuário;		
II. volume de “take or pay” aplicável;		
III. retirada mínima diária;		
IV. volume contratado como Usuário no Mercado Regulado.		
§3º. Do volume total efetivamente retirado pelo Usuário, deverão ser subtraídos os volumes de que trata o parágrafo anterior, relativos ao Mercado Regulado, sendo que a diferença resultante deverá ser faturada mediante as regras aplicáveis ao Mercado Livre.		
§4º. Nos casos previstos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, os contratos de fornecimento no Mercado Regulado deverão, se necessário, ser aditados de forma a compatibilizá-los à disciplina objeto desta deliberação.		
Seção III Dos Direitos e Obrigações do Usuário Livre		
Art. 38. Sem prejuízo do disposto no conjunto de regulamentos da ARSESP e demais legislações		

aplicáveis, os direitos e obrigações do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador consistem em:		
I. receber Serviço de Distribuição sem discriminação;		
II. receber o serviço de fornecimento de gás na forma do Contrato de Compra e Venda de Gás;		
III. obter e utilizar a atividade com liberdade de escolha, observadas as normas da ARSESP;		
IV. receber da ARSESP e da Concessionária todas as informações de caráter público que julgar necessárias para o exercício de seus direitos e obrigações;		
V. obter e utilizar o Serviço de Distribuição, observadas as normas regulatórias do Poder Concedente e da ARSESP;		
VI. contribuir para as boas condições e plena operação do Serviço de Distribuição;		
VII. pagar pontualmente as faturas expedidas pela Concessionária e, quando aplicável, pelo Comercializador; e		
VIII. prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do Serviço de Distribuição como, quando for o caso, da Comercialização.		
Parágrafo único - As informações a serem prestadas pela ARSESP de interesse dos Usuários Livres, Autoprodutor ou Autoimportador serão disponibilizadas no endereço eletrônico da ARSESP.		
Seção IV Do Pedido de Ligação e Religação		
Art. 39. O pedido de ligação caracteriza-se por um ato voluntário do potencial Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador que solicita à Concessionária a prestação do Serviço de Distribuição.		

<p>§1º. As conexões e reconexões dos Usuários Livres, Autoprodutor ou Autoimportador de que trata este artigo, ficam sujeitas, sempre que aplicáveis, às mesmas taxas exigíveis pela Concessionária aos demais Usuários, nos termos aprovados pela ARSESP.</p>		
<p>§2º. Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados pela Concessionária, poderá, mediante aprovação específica da ARSESP, ser exigida garantia financeira do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.</p>		
<p>Art. 40. Para a efetivação do pedido de ligação deve ser observado o que segue:</p>		
<p>I. existência de instalações internas que atendam a disciplina e normas aplicáveis;</p>		
<p>II. instalação de CRM – Conjunto de Regulagem e Medição, conforme disciplina ARSESP e normas vigentes, contendo medidor que possibilite a medição online da entrega de Gás Canalizado;</p>		
<p>III. celebração de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição;</p>		
<p>IV. fornecimento de informações pelo interessado à Concessionária, referentes à natureza da atividade desenvolvida na Unidade Usuária, a finalidade da utilização do Gás e a obrigatoriedade de comunicar eventuais alterações supervenientes;</p>		
<p>V. quando se tratar de Usuário do Mercado Regulado, deverá cumprir prazos de préaviso para se tornar Usuário Livre, bem como atender os limites estabelecidos para este enquadramento.</p>		
<p>§1º. A Concessionária deve, nos termos da</p>		

<p>legislação e demais regulamentos, ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de Gás Canalizado dentro da sua área de Concessão até o Ponto de Entrega, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para atendimento ao Mercado Livre, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.</p>		
<p>§2º. Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, esta pode ser realizada, nos termos de regulamentação específica da ARSESP, considerando a participação financeira de terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra, conforme Segunda Subcláusula da Cláusula Sexta dos Contratos de Concessão.</p>	<p>A Lei do Gás, além da regulamentação de outros estados, contempla a possibilidade de o gasoduto ser construído pelo próprio consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, razão pela qual essa hipótese também deve ser prevista na regulação do Estado de São Paulo.</p>	<p>§2º. <u>Será assegurado ao Usuário Livre, Autoprodutor e Autoimportador o direito de construir o gasoduto destinado a ligar a sua instalação a uma fonte de suprimento de gás natural, devendo a Concessionária ser contratada para fazer a sua operação e manutenção. A tarifa cobrada a título de operação e manutenção deverá observar os princípios da especificidade e razoabilidade. No -bem como, no -C caso de ser seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão do sistema de distribuição, que esta pode se ja realizada, nos termos de regulamentação específica da ARSESP, considerando a através de contribuição financeira deles para o pagamento da participação financeira de terceiros interessados, referente à</u> parcela economicamente não viável da obra, conforme Segunda Subcláusula da Cláusula Sexta dos Contratos de Concessão.</p>
<p>§3º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição poderão conter cláusulas de ressarcimento, nos casos de expansão de rede para atendimento de Unidade Usuária no Mercado Livre, considerando os casos em que o Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador interrompa o uso do Serviço de Distribuição antes do prazo necessário à amortização dos investimentos específicos.</p>		

<p>§4º. O titular do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição responde por todas as obrigações referentes à utilização do Serviço de Distribuição.</p>		
<p>Art. 41. A religação e/ou aumento de capacidade solicitada pelo Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador ficam condicionados à quitação de eventuais débitos existentes junto à Concessionária ou, quando for o caso, ao Comercializador.</p>		
<p>Parágrafo único - A Concessionária não pode condicionar a ligação de Unidade Usuária ao pagamento de débito, cuja responsabilidade não tenha sido imputada ao interessado, ou que não sejam decorrentes de fatos originados pela prestação do Serviço de Distribuição ou de Comercialização, no mesmo ou em outro local de sua área de Concessão, exceto nos casos de sucessão industrial e comercial.</p>		
<p>Seção V Das Penalidades Aplicáveis ao Usuário Livre</p>		
<p>Art. 42. Na hipótese de atraso de pagamento da Fatura de Serviço de Distribuição, a multa de mora será a mesma aplicável à prestação dos serviços de distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Regulado.</p>		
<p>Parágrafo único: As penalidades por retirada a maior ao Usuário Livre deverão ser as mesmas aplicáveis à prestação dos serviços de distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Regulado.</p>		
<p>Art. 43. O Serviço de Distribuição será suspenso ou interrompido, nos casos em que houver inadimplência nas Faturas de Serviço de Distribuição, nas Faturas de Comercialização ou, quando for o caso, nas Faturas do Mercado Regulado.</p>		
<p>§1º. Quando se tratar de suspensão ou interrupção por inadimplência na Comercialização, o pedido de</p>		

<p>religação somente será atendido em face da apresentação de aviso formal de regularidade emitido pelo Comercializador</p>		
<p>§2º. A solicitação formal do Comercializador, objetivando o corte de que trata o parágrafo 1º deste artigo, deverá ser acompanhada do aviso que deu conhecimento, de forma inequívoca, ao Usuário Livre da inadimplência e da sujeição à suspensão.</p>		
<p>§3º. O Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador deve ser informado, por escrito, com comprovação de recebimento, com antecedência mínima de cinco dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do Serviço de Distribuição ou de Comercialização, acompanhado do comprovante de constituição em mora, ficando a Concessionária obrigada a realizar, no caso da Comercialização, a suspensão em até vinte e quatro horas contadas do quinto dia útil do protocolo do aviso pelo Comercializador, desde que não seja protocolada pelo Comercializador contraordem à suspensão.</p>		
<p>§4º. Nos casos em que há o atendimento de mesmo usuário no Mercado Livre e no Mercado Regulado, a suspensão por inadimplência exclusivamente no Mercado Regulado observará o rito e os prazos previstos na Deliberação ARSESP nº. 732/2017.</p>		
<p>§5º. Sempre que houver condições técnicas, nos casos em que há o atendimento de mesma Unidade Usuária no Mercado Livre e no Mercado Regulado, a suspensão por inadimplência se dará somente no mercado em que o usuário estiver inadimplente. Caso não existam condições técnicas de efetuar a separação da suspensão por inadimplência da Unidade Usuário que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado, o corte ocorrerá em ambos os Mercados – Livre e Regulado.</p>		

<p>§6º. Quando se tratar de corte indevido por informação incorreta do Comercializador, as eventuais penalidades e ressarcimentos aplicáveis serão devidos à Concessionária pelo Usuário Livre, cabendo ao Comercializador ressarcir ao Usuário Livre todos os valores cobrados pela Concessionária.</p>		
<p>§7º. A suspensão do Serviço de Distribuição por falta de pagamento não libera o Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador da obrigação de saldar suas dívidas com a Concessionária e/ou o Comercializador, tampouco diminui ou elimina eventual obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada durante o período em que perdurar a interrupção do Serviço de Distribuição.</p>		
<p>§8º. A dívida total de que trata o parágrafo 8º deste artigo incluirá o pagamento das taxas de reconexão, juros por atraso e demais penalidades que lhe sejam aplicáveis segundo a normativa vigente.</p>		
<p>§9º. Cessado o motivo da suspensão do Serviço de Distribuição, quando for o caso, comprovada a regularização dos débitos, dos prejuízos, dos serviços, das multas e dos acréscimos incidentes, a Concessionária restabelecerá o Serviço de Distribuição, no prazo de um dia útil contado do pedido de religação.</p>		
<p>§10. Além das condições previstas nesta Deliberação para suspensão ou interrupção, aplicam-se as disposições sobre o assunto previstas no artigo 67, da Deliberação ARSESP nº. 732/2017.</p>		
<p>CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p>		
<p>Art. 44. A Unidade Usuária que tenha contratado simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado, após dois anos da publicação desta deliberação, deverá migrar para o Mercado Livre.</p>	<p>Essa regra pode constituir um fator de inibidor da migração para o mercado livre porque a possibilidade de continuar nos dois mercados pode oferecer maior segurança para o consumidor.</p>	<p>Art. 44. A Unidade Usuária que tenha contratado simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado, após dois anos da publicação desta deliberação, deverá migrar para o Mercado Livre.</p>

<p>Art. 45. Os Termos de Compromisso celebrados sob as regras das Deliberações ARSESP nº 230/2011, nº 231/2011 e nº 297/2012, deverão ser renovados, tendo o Comercializador o prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Deliberação, para se adequar às novas regras e assinar Termo de Compromisso, sob pena de suspensão da Autorização.</p>	<p>Não cabe à ARSESP regular a atividade de comercialização. Portanto, deve ser excluído o art. 45 e revogadas as deliberações mencionadas.</p>	<p>Art. 45. Os Termos de Compromisso celebrados sob as regras das Deliberações ARSESP nº 230/2011, nº 231/2011 e nº 297/2012, deverão ser renovados, tendo o Comercializador o prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Deliberação, para se adequar às novas regras e assinar Termo de Compromisso, sob pena de suspensão da Autorização.</p>
<p>Art. 46. As Concessionárias Companhia de Gás de São Paulo (ComGás), Gas Brasileiro Distribuidora S.A. (GasBrasiliانو) e Gas Canalizado São Paulo Sul S.A. (Naturgy), que prestam o Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, devem submeter à apreciação e aprovação da ARSESP, em até trinta dias da publicação desta Deliberação, uma proposta conjunta e única para o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição comum ao Mercado Livre em todas as áreas de concessão, observadas as condições estabelecidas nesta Deliberação e demais regulamentos da ARSESP.</p>	<p>Sendo a atividade de distribuição regulada, cabe ao regulador a elaboração da minuta do contrato de serviço de distribuição de gás canalizado. E em seguida, a realização de consulta e audiência pública para que todos os agentes do mercado, e não apenas as distribuidoras, possam apresentar suas ponderações.</p> <p>Permitir que os agentes regulados proponham a minuta do referido contrato, coloca o regulador em risco de ser capturado.</p>	<p><u>Art. 46. Deverá a ARSESP, em até sessenta dias após a publicação desta Deliberação, submeter à consulta e audiência pública a minuta do contrato de serviço de distribuição de gás canalizado.</u></p>
<p>Parágrafo único - Após o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, a ARSESP publicará o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, comum ao Mercado Livre, para todo o Estado de São Paulo.</p>		
<p>Art. 47. Aplicam-se, no que couberem, as demais condições previstas na Deliberação ARSESP nº. 732/2017.</p>		
<p>Art. 48. Ficam revogadas as Deliberações ARSESP Nº 230/2011, 231/2011, 263/2011, 296/2012, 297/2012 e 430/2013.</p>		
<p>Art. 49. Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.</p>		
<p>TERMO DE COMPROMISSO</p>	<p>Sugerimos que todas as modificações aceitas sejam replicadas no Termo de Compromisso</p>	

